

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 1447/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 1448/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que altera, no que diz respeito às medidas de carácter estrutural, o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos 3
- ★ Regulamento (CE) n.º 1449/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que altera, no que diz respeito às medidas de carácter estrutural, o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira 5
- ★ Regulamento (CE) n.º 1450/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que altera, no que diz respeito às medidas de carácter estrutural, o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira 7
- ★ Regulamento (CE) n.º 1451/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 2792/1999 que define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas 9
- ★ Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos, que altera a Directiva 72/462/CEE e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 525/77 e (CEE) n.º 3763/91 (Poseidom) 11
- ★ Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (Poseima) ... 26

★ Regulamento (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 (Poseican)	45
★ Regulamento (CE) n.º 1455/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino	58

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1447/2001 DO CONSELHO

de 28 de Junho de 2001

que altera o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 161.º e o n.º 2 do seu artigo 299.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3, alínea a), do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho ⁽⁴⁾ prevê a possibilidade de conceder uma participação dos Fundos até 85 %, no máximo, do custo total elegível apenas para as regiões ultraperiféricas pertencentes a um Estado-Membro abrangido pelo Fundo de Coesão, bem como para as ilhas gregas periféricas que, devido à distância, se encontram numa situação de desvantagem.
- (2) O n.º 2 do artigo 299.º do Tratado indica que todas as regiões ultraperiféricas enfrentam as mesmas desvantagens, designadamente o afastamento e a insularidade, que podem prejudicar o seu desenvolvimento.
- (3) Nestas circunstâncias, torna-se necessário alterar o disposto no n.º 3, alínea a), do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 a fim de que a participação dos Fundos possa atingir um máximo de 85 % do custo total elegível para todas as regiões ultraperiféricas, pertencentes ou não a um Estado-Membro abrangido pelo Fundo

de Coesão, quando não se trate de investimentos em infra-estruturas geradores de receitas líquidas substanciais nem de investimentos em empresas.

- (4) O n.º 4, alínea b), do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 dispõe que, no caso de investimentos em empresas, a participação dos Fundos não pode exceder 35 % do custo total elegível nas regiões abrangidas pelo objectivo n.º 1.
- (5) Em conformidade com a Decisão da Comissão, de 1 de Julho de 1999, que estabelece a lista das regiões abrangidas pelo objectivo n.º 1 para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2006, todas as regiões ultraperiféricas são elegíveis para o objectivo n.º 1 dos Fundos Estruturais no período em causa.
- (6) Dadas as dificuldades encontradas pelas pequenas e médias empresas situadas nas regiões ultraperiféricas, é necessário aumentar a taxa máxima de participação dos Fundos Estruturais em caso de investimentos nessas empresas, com o intuito de contribuir significativamente para o desenvolvimento das regiões em questão.
- (7) É, pois, conveniente alterar o disposto no n.º 4, alínea b), do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 a fim de que, em caso de investimentos nas pequenas e médias empresas situadas nas regiões ultraperiféricas, a participação dos Fundos possa atingir 50 % do custo total elegível.
- (8) Nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, cada plano, quadro comunitário de apoio, programa operacional e documento único de programação abrange um período de sete anos, tendo o período de programação sido iniciado em 1 de Janeiro de 2000. Num intuito de coerência, e a fim de evitar discriminações entre os beneficiários de um mesmo programa, as derrogações previstas no presente regulamento devem poder aplicar-se, a título excepcional, a todo esse período de programação.

⁽¹⁾ JO C 96E de 27.2.2001, p. 272.

⁽²⁾ Parecer emitido em 14 de Junho de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 139 de 11.5.2001, p. 29.

⁽⁴⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

(9) No artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas, a favor das ilhas Menores do Mar Egeu ⁽¹⁾, são previstas medidas derogatórias em matéria estrutural para essas Ilhas. O referido artigo foi revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural, que altera e revoga determinados regulamentos ⁽²⁾. A situação e as características geográficas excepcionais das Ilhas Menores do Mar Egeu constituem um entrave à adaptação e ao desenvolvimento das suas zonas rurais, que pode ser minorado através da fixação de uma taxa mais elevada de intervenção dos Fundos Estruturais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1260/1999 é alterado do seguinte modo:

- 1) O n.º 3, alínea a), do artigo 29.º passa a ter a seguinte redacção:
 - «a) 75 %, no máximo, do custo total elegível e, em regra geral, 50 %, no mínimo, das despesas públicas elegíveis, para as medidas aplicadas nas regiões abrangidas pelo objectivo n.º 1. Quando essas regiões estão situadas

num Estado-Membro abrangido pelo Fundo de Coesão, a participação comunitária pode, em casos excepcionais devidamente justificados, elevar-se a 80 %, no máximo, do custo total elegível e, nas ilhas gregas periféricas que, devido à distância, se encontram numa situação de desvantagem, a 85 %, no máximo, do custo total elegível. Em todas as regiões ultraperiféricas, a participação comunitária pode, em casos excepcionais devidamente justificados, elevar-se a 85 %, no máximo, do custo total elegível;»;

- 2) No n.º 4, segundo parágrafo, alínea b), do artigo 29.º é inserida a seguinte subalínea:

«ii) 50 %, no máximo, do custo total elegível nas regiões ultraperiféricas e, a título excepcional, igualmente nas Ilhas Menores do Mar Egeu, para os investimentos em pequenas e médias empresas realizados de harmonia com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1257/1999;».

As subalíneas ii) e iii) passam, respectivamente, a ser as subalíneas iii) e iv).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Junho de 2001.

Pelo Conselho
O Presidente
B. ROSENGREN

⁽¹⁾ JO L 184 de 27.7.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 (JO L 248 de 14.10.1995, p. 39).

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

REGULAMENTO (CE) N.º 1448/2001 DO CONSELHO**de 28 de Junho de 2001****que altera, no que diz respeito às medidas de carácter estrutural, o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente, o seu artigo 37.º e o n.º 2 do seu artigo 299.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural, que altera e revoga determinados regulamentos ⁽⁴⁾, define as medidas de desenvolvimento rural que podem ser alvo de apoio comunitário e as condições requeridas para o obter. O regulamento reconhece que podem ser previstas adaptações ou derrogações para responder às necessidades específicas das regiões ultraperiféricas.
- (2) O n.º 2 do artigo 299.º do Tratado reconhece, por outro lado, os condicionalismos a que estão sujeitas as regiões ultraperiféricas, de que fazem parte os departamentos franceses ultramarinos.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho ⁽⁵⁾ tem por objectivo compensar as desvantagens ligadas ao afastamento e à insularidade destes departamentos e melhorar as condições de produção e comercialização dos seus produtos agrícolas.
- (4) As estruturas de certas explorações agrícolas ou empresas de transformação e de comercialização situadas nestes departamentos são gravemente insuficientes e encon-

tram-se sujeitas a dificuldades específicas. É, pois, conveniente poder derrogar, em relação a certos tipos de investimentos, das disposições que limitam ou impedem a concessão de determinadas ajudas de carácter estrutural previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

- (5) O n.º 3 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 restringe a concessão do apoio à silvicultura às florestas e zonas arborizadas na posse de proprietários privados ou municípios ou das respectivas associações. A grande maioria das florestas e zonas arborizadas situadas no território destes departamentos é propriedade de autoridades públicas distintas dos municípios. Nestas circunstâncias, há que tornar mais flexíveis as condições previstas no referido artigo.

- (6) A participação financeira da Comunidade, em relação a três das medidas de acompanhamento, referidas no n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, pode elevar-se a 85 % do custo total elegível nas regiões ultraperiféricas. Em contrapartida, nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, terceiro travessão, do artigo 47.º do referido regulamento, a participação financeira da Comunidade nas medidas agroambientais, que constituem a quarta medida de acompanhamento, é limitada a 75 % em relação a todas as zonas do objectivo n.º 1. Atendendo à importância dada ao ambiente no âmbito do desenvolvimento rural, há que harmonizar a taxa de participação financeira comunitária em relação ao conjunto de medidas de acompanhamento nas regiões ultraperiféricas.

- (7) Nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais ⁽⁶⁾, cada plano, quadro comunitário de apoio, programa operacional e documento único de programação abrange um período de sete anos, tendo o período de programação sido iniciado em 1 de Janeiro de 2000. Num intuito de coerência, e a fim de evitar discriminações entre os beneficiários de um mesmo programa, as derrogações previstas no presente regulamento devem poder aplicar-se, a título excepcional, a todo esse período de programação,

⁽¹⁾ JO C 96 E de 27.2.2001, p. 274.

⁽²⁾ Parecer emitido em 14 de Junho de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 139 de 11.5.2001, p. 29.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽⁵⁾ JO L 356 de 24.12.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 (JO L 328 de 23.12.2000, p. 2).

⁽⁶⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1447/2001 (ver página 1 do presente Jornal Oficial).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 3763/91 é alterado do seguinte modo:

Ao título VI é inserido o seguinte artigo 21.º:

«Artigo 21.º

1. Em derrogação do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho (*), o montante total do apoio, expresso em percentagem do volume de investimento elegível, é limitado a 75 %, no máximo, relativamente aos investimentos destinados, designadamente, a fomentar a diversificação, a reestruturação ou a orientação para uma agricultura sustentável em explorações agrícolas de dimensão económica reduzida, a definir no complemento de programação referido no n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais (**).

2. Em derrogação do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, o montante total da ajuda, expresso em percentagem do volume de investimento elegível, é limitado a 65 %, no máximo, relativamente aos investimentos em empresas de transformação e de comercialização de produtos agrícolas principalmente provenientes da produção local e pertencentes a sectores a definir no âmbito do complemento de programação referido no n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999. Para

as pequenas e médias empresas, o valor total da ajuda é limitado, nas mesmas condições, a 75 %, no máximo.

3. O limite previsto no n.º 3 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 não é aplicável às florestas tropicais e zonas arborizadas situadas no território dos DOM.

4. Em derrogação do segundo parágrafo, terceiro travessão, do n.º 2 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, a participação financeira da Comunidade nas medidas agroambientais previstas nos artigos 22.º a 24.º desse regulamento eleva-se a 85 %.

5. Das medidas previstas ao abrigo do presente artigo será feita uma descrição sucinta no âmbito dos documentos únicos de programação, referidos no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, relativos a estes departamentos.

(*) JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

(**) JO L 161 de 26.6.1999, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1447/2001 (JO L 198 de 21.7.2001, p. 1).».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Junho de 2001.

Pelo Conselho
O Presidente
B. ROSENGREN

REGULAMENTO (CE) N.º 1449/2001 DO CONSELHO

de 28 de Junho de 2001

que altera, no que diz respeito às medidas de carácter estrutural, o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º e o n.º 2 do seu artigo 299.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural, que altera e revoga determinados regulamentos ⁽⁴⁾, define as medidas de desenvolvimento rural que podem ser alvo de apoio comunitário e as condições requeridas para o obter. O regulamento reconhece que podem ser previstas adaptações ou derrogações para responder às necessidades específicas das regiões ultraperiféricas.
- (2) O n.º 2 do artigo 299.º do Tratado reconhece, por outro lado, os condicionalismos a que estão sujeitas as regiões ultraperiféricas, de que fazem parte os Açores e a Madeira.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho ⁽⁵⁾ tem por objectivo compensar as desvantagens ligadas ao afastamento e à insularidade destas regiões.
- (4) As estruturas de certas explorações agrícolas ou empresas de transformação e de comercialização situadas nestas regiões são gravemente insuficientes e encontram-se sujeitas a dificuldades específicas. É, pois, conveniente poder derrogar, em relação a certos tipos de investimentos, das disposições que limitam ou impedem a con-

cessão de determinadas ajudas de carácter estrutural previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

- (5) O n.º 3 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 restringe a concessão do apoio à silvicultura às florestas e zonas arborizadas na posse de proprietários privados ou municípios ou das respectivas associações. Uma parte das florestas e zonas arborizadas situadas no território destas regiões é propriedade de autoridades públicas distintas dos municípios. Nestas circunstâncias, há que tornar mais flexíveis as condições previstas no referido artigo.
- (6) A participação financeira da Comunidade, em relação a três das medidas de acompanhamento, referidas no n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, pode elevar-se a 85 % do custo total elegível nas regiões ultraperiféricas. Em contrapartida, nos termos do n.º 2, terceiro travessão, do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, a participação financeira da Comunidade nas medidas agro-ambientais, que constituem a quarta medida de acompanhamento, é limitada a 75 % em relação a todas as zonas do objectivo n.º 1. Atendendo à importância dada ao ambiente no âmbito do desenvolvimento rural, há que harmonizar a taxa de participação financeira comunitária em relação ao conjunto de medidas de acompanhamento nas regiões ultraperiféricas.
- (7) O n.º 2 do artigo 24.º e o anexo do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 determinam os montantes máximos anuais elegíveis para apoio agro-ambiental comunitário. A fim de ter em conta a situação ambiental específica de certas zonas de pastagens muito sensíveis, nos Açores, e a preservação da paisagem e das características tradicionais das terras agrícolas, nomeadamente, das terras de cultura em socacos, na Madeira, há que prever a possibilidade de aumentar esses montantes até ao dobro, em relação a certas medidas específicas.
- (8) Nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais ⁽⁶⁾, cada plano, quadro comunitário de apoio, programa operacional e documento único de programação abrange um período de sete anos, tendo o período de programação sido iniciado em 1 de Janeiro de 2000. Num intuito de coerência, e a fim de evitar discrimina-

⁽¹⁾ JO C 96E de 27.2.2001, p. 275.

⁽²⁾ Parecer emitido em 14 de Junho de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 139 de 11.5.2001, p. 29.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽⁵⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 (JO L 328 de 23.12.2000, p. 2).

⁽⁶⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1447/2001 (ver página 1 do presente Jornal Oficial).

ções entre os beneficiários de um mesmo programa, as derrogações previstas no presente regulamento devem poder aplicar-se, a título excepcional, a todo esse período de programação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 1600/92 é alterado do seguinte modo:

À secção 1 do título IV é inserido o seguinte artigo 32.º:

«Artigo 32.º

1. Em derrogação do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho (*), o montante total do apoio, expresso em percentagem do volume de investimento elegível, é limitado a 75 %, no máximo, relativamente aos investimentos destinados, designadamente, a fomentar a diversificação, a reestruturação ou a orientação para uma agricultura sustentável em explorações agrícolas de dimensão económica reduzida, a definir no complemento de programação referido no n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais (**).

2. Em derrogação do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, o montante total da ajuda, expresso em percentagem do volume de investimento elegível, é limitado a 65 %, no máximo, relativamente aos investimentos em empresas de transformação e de comercialização de produtos agrícolas principalmente provenientes da produção local e pertencentes a sectores a definir no âmbito do complemento de programação referido no n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999. Para as pequenas e médias empresas, o valor total da ajuda é limitado, nas mesmas condições, a 75 %, no máximo.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Junho de 2001.

Pelo Conselho
O Presidente
B. ROSENGREN

3. O limite previsto no n.º 3 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 não é aplicável às florestas subtropicais e zonas arborizadas situadas no território dos Açores e da Madeira.

4. Em derrogação do segundo parágrafo, terceiro travessão, do n.º 2 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, a participação financeira da Comunidade nas medidas agroambientais previstas nos artigos 22.º a 24.º desse regulamento eleva-se a 85 %.

5. Em derrogação do n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, os montantes máximos anuais elegíveis para apoio comunitário, previstos no anexo do presente regulamento, podem ser aumentados até ao dobro, no que se refere à medida de protecção dos lagos, nos Açores, e à medida de preservação da paisagem e das características tradicionais das terras agrícolas, nomeadamente, de conservação dos muros de pedra de suporte dos socacos, na Madeira.

6. Das medidas previstas ao abrigo do presente artigo será feita uma descrição sucinta no âmbito do programa operacional, referido no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, relativo a esta região.

(*) JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

(**) JO L 161 de 26.6.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1447/2001 (JO L 198 de 21.7.2001, p. 1).».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2000.

REGULAMENTO (CE) N.º 1450/2001 DO CONSELHO**de 28 de Junho de 2001****que altera, no que diz respeito às medidas de carácter estrutural, o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º e o n.º 2 do seu artigo 299.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural, que altera e revoga determinados regulamentos ⁽⁴⁾, define as medidas de desenvolvimento rural que podem ser alvo de apoio comunitário e as condições requeridas para o obter. O regulamento reconhece que podem ser previstas adaptações ou derrogações para responder às necessidades específicas das regiões ultraperiféricas.
- (2) O n.º 2 do artigo 299.º do Tratado reconhece, por outro lado, os condicionalismos a que estão sujeitas as regiões ultraperiféricas, de que fazem parte as ilhas Canárias.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho ⁽⁵⁾ tem por objectivo compensar as desvantagens ligadas ao afastamento e à insularidade destas regiões.
- (4) As estruturas de certas explorações agrícolas ou empresas de transformação e de comercialização situadas nestas regiões são gravemente insuficientes e encontram-se sujeitas a dificuldades específicas. É, pois, conveniente poder derrogar, em relação a certos tipos de investimentos, das disposições que limitam ou impedem a con-

cessão de determinadas ajudas de carácter estrutural previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

- (5) A participação financeira da Comunidade, em relação a três das medidas de acompanhamento, referidas no n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, pode elevar-se a 85 % do custo total elegível nas regiões ultraperiféricas. Em contrapartida, nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, terceiro travessão, do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, a participação financeira da Comunidade nas medidas agroambientais, que constituem a quarta medida de acompanhamento, é limitada a 75 % em relação a todas as zonas do objectivo n.º 1. Atendendo à importância dada ao ambiente no âmbito do desenvolvimento rural, há que harmonizar a taxa de participação financeira comunitária em relação ao conjunto de medidas de acompanhamento nas regiões ultraperiféricas.
- (6) Nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais ⁽⁶⁾, cada plano, quadro comunitário de apoio, programa operacional e documento único de programação abrange um período de sete anos, tendo o período de programação sido iniciado em 1 de Janeiro de 2000. Num intuito de coerência, e a fim de evitar discriminações entre os beneficiários de um mesmo programa, as derrogações previstas no presente regulamento devem poder aplicar-se, a título excepcional, a todo esse período de programação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 1601/92 é alterado do seguinte modo:

À secção 1 do título V é aditado o seguinte artigo 27.º:

«Artigo 27.º

1. Em derrogação do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho ^(*), o montante total do apoio, expresso em percentagem do volume de investimento elegível, é limitado a 75 %, no máximo, relativamente aos investimentos destinados, designadamente, a fomentar a diversificação, a reestruturação ou a orientação para uma agricultura sustentável em explorações agrícolas de dimensão económica reduzida, a definir no complemento

⁽¹⁾ JO C 96E de 27.2.2001, p. 276.⁽²⁾ Parecer emitido em 14 de Junho de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).⁽³⁾ JO C 139 de 11.5.2001, p. 29.⁽⁴⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.⁽⁵⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 (JO L 328 de 23.12.2000, p. 2).⁽⁶⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1447/2001 (ver página 1 do presente Jornal Oficial).

de programação referido no n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais (**).

2. Em derrogação do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, o montante total da ajuda, expresso em percentagem do volume de investimento elegível, é limitado a 65 %, no máximo, relativamente aos investimentos em empresas de transformação e de comercialização de produtos agrícolas principalmente provenientes da produção local e pertencentes a sectores a definir no âmbito do complemento de programação referido no n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999. Para as pequenas e médias empresas, o valor total da ajuda é limitado, nas mesmas condições, a 75 %, no máximo.

3. Em derrogação do segundo parágrafo, terceiro travessão, do n.º 2 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º

1257/1999, a participação financeira da Comunidade nas medidas agroambientais previstas nos artigos 22.º a 24.º desse regulamento eleva-se a 85 %.

4. Das medidas previstas ao abrigo do presente artigo será feita uma descrição sucinta no âmbito do programa operacional, referido no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, relativo a esta região

(*) JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

(**) JO L 161 de 26.6.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1447/2001 (JO L 198 de 21.7.2001, p. 1).».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Junho de 2001.

Pelo Conselho
O Presidente
B. ROSENGREN

REGULAMENTO (CE) N.º 1451/2001 DO CONSELHO**de 28 de Junho de 2001****que altera o Regulamento (CE) n.º 2792/1999 que define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º e o n.º 2 do seu artigo 299.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2792/1999 ⁽⁴⁾ fixa os limites das taxas de intervenção aplicáveis ao instrumento financeiro de orientação das pescas (IFOP), no respeito dos limites fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais ⁽⁵⁾.
- (2) Contudo, os limites aplicáveis ao IFOP mantêm-se aquém das disposições especiais previstas pelo Regula-

mento (CE) n.º 1260/1999 relativamente a determinadas regiões do objectivo n.º 1. É, pois, conveniente ajustar os limites aplicáveis ao IFOP, em função das dificuldades específicas de cada uma das ditas regiões. No que respeita nomeadamente às regiões ultraperiféricas, devem ser tidos em conta os factores indicados no n.º 2 do artigo 299.º do Tratado como podendo prejudicar gravemente o seu desenvolvimento.

- (3) Nestas condições, torna-se necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2792/1999.

- (4) Nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, cada plano, quadro comunitário de apoio, programa operacional e documento único de programação abrange um período de sete anos, tendo o período de programação sido iniciado em 1 de Janeiro de 2000. Num intuito de coerência, e a fim de evitar discriminações entre os beneficiários de um mesmo programa, as derrogações previstas no presente regulamento devem poder aplicar-se, a título excepcional, a todo esse período de programação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

⁽¹⁾ JO C 96E de 27.2.2001, p. 277.

⁽²⁾ Parecer emitido em 14 de Junho de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 139 de 11.5.2001, p. 29.

⁽⁴⁾ JO L 337 de 30.12.1999, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1447/2001 (ver página 1 do presente Jornal Oficial).

Artigo 1.º

No anexo IV do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, o quadro 3 é substituído pelo seguinte:

«QUADRO 3

	Grupo 1	Grupo 2	Grupo 3	Grupo 4
Regiões do objectivo n.º 1 (*)	50 % ≤ A ≤ 75 % B ≥ 25 %	A ≤ 35 % B ≥ 5 % C ≥ 60 %	A ≤ 35 % B ≥ 5 % C ≥ 40 %	A ≤ 75 % B ≥ 5 % C ≥ 20 %
Regiões do objectivo n.º 1, situadas num Estado-Membro abrangido pelo Fundo de Coesão	50 % ≤ A ≤ 80 % B ≥ 20 % (**)	A ≤ 35 % B ≥ 5 % C ≥ 60 %	A ≤ 35 % B ≥ 5 % C ≥ 40 %	A ≤ 75 % B ≥ 5 % C ≥ 20 %
Regiões ultraperiféricas	50 % ≤ A ≤ 85 % B ≥ 15 % (**)	A ≤ 40 % B ≥ 10 % C ≥ 50 % (***)	A ≤ 50 % B ≥ 5 % C ≥ 25 % (****)	A ≤ 75 % B ≥ 5 % C ≥ 20 %
Ilhas gregas periféricas que, devido à distância, se encontram numa situação de desvantagem	50 % ≤ A ≤ 85 % B ≥ 15 % (**)	A ≤ 35 % B ≥ 5 % C ≥ 60 %	A ≤ 35 % B ≥ 5 % C ≥ 40 %	A ≤ 75 % B ≥ 5 % C ≥ 20 %
Outras regiões	25 % ≤ A ≤ 50 % B ≥ 50 %	A ≤ 15 % B ≥ 5 % C ≥ 60 %	A ≤ 15 % B ≥ 5 % C 60 %	A ≤ 50 % B ≥ 5 % C ≥ 30 %

(*) Incluindo as referidas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

(**) Em derrogação do regime geral das regiões do objectivo n.º 1 e apenas em casos excepcionais devidamente justificados.

(***) Em derrogação do regime geral das regiões do objectivo n.º 1 e apenas para navios de comprimento total inferior a 12 metros distintos dos arrastões, desde que os navios estejam registados num porto localizado numa região ultraperiférica e exerçam efectivamente as suas actividades de pesca a partir desse porto ou de outro porto dessas regiões durante um período mínimo de cinco anos.

(****) Em derrogação do regime geral das regiões do objectivo n.º 1 e apenas em empresas de dimensão económica reduzida, a definir no complemento de programação referido no n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

No caso dos investimentos em pequenas e médias empresas na acepção da Recomendação 96/280/CE da Comissão ⁽¹⁾, as taxas (A) dos grupos 2 e 3 podem ser objecto de um aumento proporcional à utilização de formas de financiamento diferentes das ajudas directas, não podendo esse aumento exceder 10 % do custo total elegível. A participação do beneficiário privado será proporcionalmente reduzida.

As derrogações previstas ao abrigo do primeiro parágrafo do presente artigo serão objecto de uma descrição resumida no âmbito dos programas operacionais ou dos documentos únicos de programação relativos às zonas em causa, referidos nos artigos 18.º e 19.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

⁽¹⁾ JO L 107 de 30.4.1996, p. 4.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Junho de 2001.

Pelo Conselho
O Presidente
B. ROSENGREN

REGULAMENTO (CE) N.º 1452/2001 DO CONSELHO**de 28 de Junho de 2001****que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos, que altera a Directiva 72/462/CEE e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 525/77 e (CEE) n.º 3763/91 (Poseidom)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º e o n.º 2 do seu artigo 299.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

(1) O Conselho aprovou, pela Decisão 89/687/CEE ⁽²⁾, um programa de opções específicas para o afastamento e a insularidade dos departamentos franceses ultramarinos (Poseidom), que se integra na política da Comunidade a favor das regiões ultraperiféricas. Esse programa tem por objectivo favorecer o desenvolvimento económico e social dessas regiões e permitir-lhes beneficiar das vantagens do mercado único de que fazem parte integrante, apesar de factores objectivos as diferenciarem geográfica e economicamente. O programa alude à aplicação da PAC nessas regiões e prevê a adopção de medidas específicas, nomeadamente, medidas destinadas a melhorar as condições de produção e comercialização dos produtos agrícolas dos referidos departamentos e a minorar os efeitos da sua situação geográfica excepcional e dos seus condicionalismos, conforme reconhecidos no n.º 2 do artigo 299.º do Tratado.

(2) A situação geográfica excepcional dos departamentos franceses ultramarinos (DOM), relativamente às fontes de abastecimento de produtos essenciais, à transformação e aos factores de produção agrícola impõe, nessas regiões, custos adicionais de transporte. Além disso, factores objectivos ligados à insularidade e à ultraperifericidade impõem aos operadores e produtores dos DOM condicionalismos suplementares que limitam fortemente as suas actividades. Tal é, nomeadamente, o caso do abastecimento de cereais, cuja produção nos DOM é praticamente inexistente e não pode ser encarada em grande escala, tornando-os desse modo, dependentes de

fontes exteriores de abastecimento. Essas limitações podem ser atenuadas diminuindo os preços dos referidos produtos essenciais. Assim, a fim de garantir o abastecimento dos DOM a partir da produção local e minorar os custos adicionais decorrentes do afastamento, da insularidade e da ultraperifericidade destes departamentos, é adequado instaurar um regime específico de abastecimento.

(3) Para esse efeito, em derrogação do artigo 23.º do Tratado, é conveniente que não sejam aplicados direitos de importação aos produtos em causa importados de países terceiros.

(4) Para alcançar eficazmente o objectivo de diminuir os preços nos DOM e minorar os custos adicionais decorrentes do afastamento, insularidade e ultraperifericidade, e simultaneamente manter a competitividade dos produtos comunitários, é conveniente conceder ajudas para o fornecimento de produtos comunitários aos DOM. Essas ajudas têm em conta os custos adicionais de transporte para os DOM e os preços praticados na exportação para países terceiros, bem como, no caso de factores de produção agrícola ou de produtos para transformação, os custos adicionais da insularidade e ultraperifericidade.

(5) Atendendo a que as quantidades abrangidas pelo regime específico de abastecimento estão limitadas às necessidades de abastecimento dos DOM, o sistema não prejudica o bom funcionamento do mercado interno. Além disso, as vantagens económicas do regime específico de abastecimento não devem produzir desvios de tráfego para os produtos em causa. Convém, pois, proibir a reexportação ou a reexportação desses produtos a partir dos DOM. No entanto, essa proibição não se aplica às correntes comerciais entre os DOM. Em caso de transformação, em determinadas condições, essa proibição também não se aplica às exportações efectuadas para países terceiros a fim de promover o comércio regional, nem às expedições tradicionais para o resto da Comunidade.

(6) As vantagens económicas do regime específico de abastecimento devem repercutir-se no nível dos custos de produção, até à fase do utilizador final. É, pois, conveniente que a sua concessão seja subordinada à sua repercussão efectiva e que sejam aplicados os controlos necessários.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 14 de Junho de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 399 de 30.12.1989, p. 39.

- (7) Atendendo à recente evolução da agricultura na Guiana, o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho ⁽¹⁾ introduziu uma medida destinada a desenvolver a cultura do arroz. Essa medida expirou no final da campanha de comercialização de 1996 e foi suprimida, dado que o Estado-Membro em causa não apresentou qualquer pedido de prorrogação. Está a ser aplicada uma medida destinada ao escoamento e comercialização de uma parte da produção local na Guadalupe, na Martinica e no resto da Comunidade. Uma vez que a produção local não pode ser inteiramente consumida na região, e dada a grande escassez de capacidades de armazenagem no local, bem como a sua reduzida viabilidade, esta medida, que é vital para o equilíbrio da actividade produtiva local, deve ser prosseguida nas mesmas condições que as previstas na actual regulamentação.
- (8) É conveniente apoiar as actividades tradicionais em matéria de pecuária, a fim de satisfazer as necessidades do consumo local dos referidos departamentos. Para esse efeito, é conveniente derrogar certas disposições das organizações comuns dos mercados no que diz respeito à limitação da produção para atender ao estado de desenvolvimento e às condições de produção locais específicas e completamente diferentes das do resto da Comunidade. Esse objectivo pode ser prosseguido, de forma complementar, pelo financiamento de programas de melhoria genética que incluam a compra de reprodutores de raça pura, através da aquisição de raças comerciais mais adequadas às condições locais, da concessão de complementos aos prémios por vaca em aleitamento e aos prémios ao abate e, na medida do necessário, pela possibilidade de importar dos países terceiros, em determinadas condições, bovinos machos destinados à engorda. É igualmente conveniente fazer derrogações à aplicação das condições de importação dos animais e dos géneros alimentícios animais.
- (9) É conveniente obviar às más condições de abastecimento do mercado local dos DOM em produtos lácteos frescos, assegurado actualmente de forma preponderante pelos produtos importados. Este objectivo pode ser alcançado, por um lado, prosseguindo a ajuda ao desenvolvimento da produção do leite de vaca, no limite das necessidades do consumo local avaliadas periodicamente no âmbito de uma estimativa e, por outro lado, pela não aplicação do regime de imposição suplementar a cargo dos produtores de leite de vaca, previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 3950/92 ⁽²⁾. Com efeito, as más condições de abastecimento características destas regiões ultraperiféricas, totalmente diferentes das prevalentes no resto da Comunidade, bem como a necessidade de desenvolver a produção local através de incentivos justificam esta derrogação.
- (10) Para o período de 1996 a 2000, foi instituída, a título transitório, uma contribuição comunitária para o financiamento de programas regionais na Martinica e na Reunião a favor das actividades de produção e comercialização dos produtos locais nos sectores da pecuária e dos produtos lácteos. A taxa de cobertura das necessidades locais para os sectores em causa continua a ser baixa. A capacidade dos sectores para definir e pôr em prática estratégias, adaptadas às condições locais, de desenvolvimento económico, de ordenamento espacial da produção e de profissionalização dos participantes condiciona a capacidade de mobilização eficaz do apoio comunitário. Este apoio deve ser mantido, a título temporário, para garantir o incremento da produção de um sector moderno e de qualidade. É introduzido o princípio de extensividade desta disposição à Guiana e à Guadalupe, desde que sejam criadas organizações interprofissionais locais.
- (11) No sector das frutas e produtos hortícolas, plantas vivas e flores, foram introduzidas medidas para melhorar a produtividade das explorações e a qualidade dos produtos, estruturar os sectores, desenvolver os produtos transformados locais e manter certas produções tradicionais (baunilhas, óleos essenciais, etc.), com o objectivo de apoiar a comercialização local, a transformação e a comercialização externa desses produtos. Essas medidas permitiram começar a reforçar a competitividade da produção local face à concorrência externa em mercados mais prometedores, responder melhor às expectativas dos consumidores e dos novos circuitos de distribuição e assegurar a valorização destes produtos no resto da Comunidade, pelo que devem ser prosseguidas.
- (12) O Regulamento (CEE) n.º 525/77 ⁽³⁾ instituiu um regime de ajuda à produção para as conservas de ananás que só foi aplicado na Martinica. Atendendo às especificidades deste regime e da região de produção, por razões de harmonização legislativa e administrativa, é conveniente integrar no presente regulamento o regime em causa e revogar o Regulamento (CEE) n.º 525/77. O futuro da produção do ananás só pode ser garantido mediante a mobilização de todos os participantes do sector. Esta produção é particularmente importante para a Martinica, em termos económicos e sociais. Os custos da produção de ananás são elevados e os produtos resultantes da sua transformação têm de fazer face à concorrência dos países terceiros. Há que continuar a apoiar a transformação e garantir a sobrevivência das pequenas explorações, assegurar o abastecimento da indústria de transformação e reforçar o papel das organizações de

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (JO L 356 de 24.12.1991, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 (JO L 328 de 23.12.2000, p. 2).

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 405 de 31.12.1992, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1256/1999 (JO L 160 de 26.6.1999, p. 73).

⁽³⁾ Regulamento (CEE) n.º 525/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que institui um regime de ajuda à produção para as conservas de ananás (JO L 73 de 21.3.1977, p. 46). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1699/85 (JO L 163 de 22.6.1985, p. 12).

- produtores, possibilitando, simultaneamente, a médio prazo, a orientação da produção para uma melhor valorização e, se for caso disso, para o mercado dos produtos frescos.
- (13) O sector da cana-de-açúcar é essencial para a economia dos DOM. As limitações dos DOM (afastamento, insularidade, ultraperifericidade, relevo difícil e montanhoso, pequena dimensão e dispersão das explorações, número limitado de unidades de fabrico, custo elevado do transporte local, condições de acesso difíceis em termos de vias de transporte) continuam a ser significativas e acarretam custos. Existem, igualmente, limitações específicas no que se refere à produção continental de beterraba, nomeadamente em relação à recolha das canas. A fim de garantir o bom desenvolvimento do sector e atenuar estas dificuldades, é necessário tomar medidas para compensar parcialmente os custos adicionais decorrentes do transporte da cana dos campos para os centros de recepção.
- (14) O rum é um produto cuja importância económica e cujas saídas comerciais são essenciais para os DOM. A supressão progressiva de determinadas vantagens concedidas actualmente a esta produção teria repercussões graves no nível de rendimento dos produtores em causa. Convém, nomeadamente, continuar a apoiar a cultura da cana e a sua transformação directa em rum agrícola e em xarope de açúcar, na medida em que estas medidas contribuem para garantir a produção de cana entregue às destilarias — que, deste modo, podem prever e racionalizar os investimentos no seu equipamento de produção —, e dado que ajudam a aumentar a remuneração dos plantadores e incitam-nos a melhorar os seus meios de produção para assegurar um maior rendimento e melhor qualidade da cana entregue.
- (15) Os produtores agrícolas dos DOM devem ser encorajados a fornecer produtos de qualidade e a comercialização desses produtos deve ser favorecida. A utilização do símbolo gráfico criado pela Comunidade pode ser útil para alcançar esse objectivo.
- (16) A situação fitossanitária das produções agrícolas dos DOM é afectada por dificuldades especiais relacionadas com as condições climáticas, bem como com a insuficiência dos meios de luta utilizados até agora nos mesmos departamentos. É, pois, importante aplicar programas de luta, incluindo através de métodos biológicos, contra os organismos nocivos e definir a participação financeira da Comunidade para a realização desses programas.
- (17) O Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽¹⁾ define as medidas de desenvolvimento rural que podem ser alvo de apoio comunitário e as condições requeridas para o obter.
- (18) O presente regulamento tem por objectivo compensar as desvantagens ligadas ao afastamento e à insularidade dos DOM e melhorar as condições de produção e comercialização dos seus produtos agrícolas.
- (19) As estruturas de certas explorações agrícolas ou empresas de transformação e de comercialização situadas nos DOM são extremamente insuficientes e encontram-se sujeitas a dificuldades específicas. É, pois, conveniente poder derogar, em relação a certos tipos de investimentos, disposições que limitam ou impedem a concessão de determinadas ajudas de carácter estrutural previstas no Regulamento (CE) n.º 1257/1999.
- (20) O n.º 3 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 restringe a concessão do apoio à silvicultura às florestas e zonas arborizadas na posse de proprietários privados ou municípios ou das respectivas associações. A grande maioria das florestas e zonas arborizadas situadas no território dos DOM é propriedade de autoridades públicas distintas dos municípios. Nestas circunstâncias, há que tornar mais flexíveis as condições previstas no referido artigo.
- (21) A participação financeira da Comunidade em relação a três das medidas de acompanhamento referidas no n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 pode elevar-se a 85 % do custo total elegível, nas regiões ultraperiféricas. Em contrapartida e nos termos do n.º 2, terceiro travessão, do artigo 47.º daquele Regulamento, a participação financeira da Comunidade para as medidas agro-ambientais, que constituem a quarta medida de acompanhamento, é limitada a 75 % em relação a todas as zonas do objectivo n.º 1. Dada a importância atribuída ao agro-ambiente no âmbito do desenvolvimento rural, é conveniente harmonizar a taxa de participação financeira da Comunidade em relação ao conjunto de medidas de acompanhamento nas regiões ultraperiféricas.
- (22) Nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 ⁽²⁾, cada plano, quadro comunitário de apoio, programa operacional e documento único de programação abrange um período de sete anos, tendo o período de programação sido iniciado em 1 de Janeiro

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural, e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

de 2000; num intuito de coerência, e a fim de evitar discriminações entre os beneficiários de um mesmo programa, as derrogações previstas no presente regulamento devem poder aplicar-se, a título excepcional, a todo esse período de prorrogação.

- (23) Com o objectivo de compensar os condicionalismos especiais da produção agrícola dos DOM, decorrentes do seu afastamento, insularidade, ultraperifericidade, pequena superfície, relevo, clima e dependência económica relativamente a um pequeno número de produtos, pode ser concedida uma derrogação da política praticada pela Comissão de não autorizar auxílios estatais ao funcionamento nos sectores da produção, transformação e comercialização dos produtos agrícolas do anexo I do Tratado.
- (24) É conveniente prever a possibilidade de adoptar regras transitórias para facilitar a passagem dos regimes previstos nos Regulamentos (CEE) n.º 3763/91 e (CEE) n.º 525/77 para o novo regime previsto no presente regulamento e assegurar que não haja descontinuidade em caso de prorrogação das medidas existentes.
- (25) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento adopta medidas específicas para compensar o afastamento, a insularidade e a ultraperifericidade dos departamentos franceses ultramarinos (DOM) em relação a determinados produtos agrícolas.

TÍTULO I

REGIME ESPECÍFICO DE ABASTECIMENTO

Artigo 2.º

1. É instituído um regime específico de abastecimento em relação aos produtos agrícolas enumerados no anexo I, essenciais para o consumo humano e a transformação e como factores de produção agrícola nos DOM.
2. As necessidades anuais de abastecimento dos produtos enumerados no anexo I devem ser quantificadas numa estima-

tiva. A avaliação das necessidades das indústrias transformadoras ou de acondicionamento de produtos destinados ao mercado local, exportados, em determinadas condições, para países terceiros ou tradicionalmente expedidos para o resto da Comunidade, pode ser objecto de uma estimativa separada.

Artigo 3.º

1. Não é aplicado qualquer direito à importação directa para os DOM dos produtos abrangidos pelo regime específico de abastecimento, originários de países terceiros, dentro do limite das quantidades determinadas na estimativa de abastecimento.
2. A fim de garantir a satisfação das necessidades estabelecidas segundo o artigo 2.º em termos de quantidades, preços e qualidade, e procurando preservar a parte do abastecimento a partir da Comunidade, é concedida uma ajuda ao abastecimento dos DOM em produtos comunitários em existência pública, na sequência de medidas de intervenção, ou disponíveis no mercado comunitário.

O montante da ajuda é fixado tendo em conta os custos adicionais de transporte para os mercados dos DOM e os preços praticados nas exportações para países terceiros, bem como, no caso de produtos para transformação ou de factores de produção agrícola, os custos adicionais resultantes da insularidade e ultraperifericidade.

3. O regime específico de abastecimento é aplicado de modo a tomar em consideração, designadamente:

- as necessidades específicas dos DOM e, no caso dos produtos para transformação ou dos factores de produção agrícola, as exigências de qualidade impostas,
- as correntes comerciais com o resto da Comunidade,
- o aspecto económico das ajudas previstas.

4. O benefício do regime específico de abastecimento fica subordinado à repercussão efectiva até ao utilizador final da vantagem económica resultante da isenção do direito de importação ou da ajuda, em caso de abastecimento a partir do resto da Comunidade.

5. Os produtos abrangidos pelo regime específico de abastecimento não podem ser reexportados para países terceiros nem reexpedidos para o resto da Comunidade. A proibição referida no presente número não é aplicável às correntes comerciais entre os DOM.

Em caso de transformação desses produtos nos DOM, essa proibição não é aplicável às exportações para países terceiros nem às expedições tradicionais para o resto da Comunidade dos produtos resultantes dessa transformação, na observância das condições determinadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 23.º

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

Não é concedida qualquer restituição à exportação.

6. As normas de execução do presente título são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 23.º Essas normas incluem, nomeadamente:

- a fixação das ajudas ao abastecimento a partir da Comunidade,
- as disposições específicas para garantir a sua repercussão efectiva até ao utilizador final,
- o estabelecimento, se necessário, de um regime de certificados de importação ou de entrega.

A Comissão estabelece as estimativas de abastecimento nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, podendo, segundo a mesma disposição, rever essas estimativas e a lista dos produtos do anexo I em função da evolução das necessidades dos DOM.

Artigo 4.º

Até ao limite de uma quantidade anual de 8 000 toneladas, o direito nivelador fixado em aplicação dos artigos 10.º e 11.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ⁽¹⁾ não é aplicável à importação, na ilha da Reunião, de sêmas de trigo do código NC 2302 30, originárias dos Estados ACP.

TÍTULO II

MEDIDAS A FAVOR DAS PRODUÇÕES LOCAIS

Capítulo I

ARROZ

Artigo 5.º

1. É concedida uma ajuda comunitária, até ao limite de um volume anual de 12 000 toneladas de equivalente de arroz branqueado, ao arroz colhido na Guiana que tenha sido objecto de contratos de campanha destinados ao seu escoamento e comercialização na Guadalupe e na Martinica, bem como no resto da Comunidade. No respeitante ao escoamento e comercialização para o resto da Comunidade, a ajuda é paga até ao limite de 4 000 toneladas.

Os contratos são celebrados entre, por um lado, produtores da Guiana e, por outro, pessoas singulares ou colectivas estabelecidas, consoante o caso, na Guadalupe, na Martinica ou no resto da Comunidade.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (JO L 181 de 1.7.1992, p. 21). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p. 1).

O montante da ajuda é de 10 % do valor da produção comercializada vendida na Guadalupe, na Martinica ou no resto da Comunidade, para uma mercadoria entregue no primeiro porto de desembarque. Essa percentagem é aumentada para 13 % se o contratante da parte dos produtores for uma associação ou uma união de produtores.

A ajuda é paga ao comprador que comercialize os produtos no âmbito dos contratos de campanha.

2. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 23.º A Comissão pode rever, segundo a mesma disposição o limite do valor anual de 12 000 toneladas referido no primeiro parágrafo do n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO II

PECUÁRIA E PRODUTOS LÁCTEOS

Artigo 6.º

1. No sector da pecuária, são concedidas ajudas para o fornecimento aos DOM de animais de raças puras ou comerciais e dos produtos originários da Comunidade.

2. As condições de concessão das ajudas são estabelecidas tendo em conta, nomeadamente, as necessidades de abastecimento dos DOM quanto ao arranque destes sectores e a melhoria genética dos efectivos, e em função da adequação das raças às condições locais. As ajudas são pagas para a entrega de mercadorias que satisfaçam as condições previstas na regulamentação comunitária.

3. As ajudas são fixadas tomando em consideração os seguintes elementos:

- as condições e, nomeadamente, os custos de abastecimento dos DOM resultantes da sua situação geográfica,
- o preço das mercadorias no mercado da Comunidade e no mercado mundial,
- a eventualidade de não serem cobrados direitos sobre a importação de países terceiros,
- o aspecto económico das ajudas previstas.

4. Os n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º são aplicáveis às mercadorias que beneficiam das ajudas concedidas a título do n.º 1 do presente artigo.

5. A lista dos produtos e os montantes das ajudas a que se refere o n.º 1 do presente artigo, bem como as normas de execução do presente artigo, são adoptados nos termos do n.º 2 do artigo 23.º

Artigo 7.º

1. Até que o efectivo de jovens bovinos machos locais atinja um nível suficiente para assegurar o desenvolvimento da pro-

dução de carne local, e no limite previsto no artigo 9.º, está aberta a possibilidade de importar, para fins de engorda no local, bovinos originários de países terceiros e destinados ao consumo nos DOM, sem aplicação dos direitos aduaneiros referidos no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 ⁽¹⁾.

Os n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º são aplicáveis aos animais que beneficiam da isenção prevista no primeiro parágrafo.

2. O número de animais que beneficiam da isenção prevista no n.º 1 é determinado, quando a necessidade de importar se justifica, de modo a ter em conta o desenvolvimento da produção local. Esse número, bem como as normas de execução do presente artigo, que compreendem nomeadamente o período mínimo de engorda, são fixados nos termos do n.º 2 do artigo 23.º Estes animais destinam-se prioritariamente aos produtores que detenham pelo menos 50 % de animais de engorda de origem local.

Artigo 8.º

Na Directiva 72/462/CEE ⁽²⁾ é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 31.ºA

Sem prejuízo do artigo 13.º da Directiva 91/496/CEE (*) e do artigo 18.º da Directiva 97/78/CE (**), a Comissão pode, nos termos do artigo 29.º da presente directiva, estabelecer derrogações ao disposto na presente directiva no que se refere às importações nos departamentos ultramarinos franceses.

Aquando da aprovação das decisões referidas no primeiro parágrafo, as regras aplicáveis após a importação são fixadas pelo mesmo procedimento.

(*) Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE (JO L 268 de 24.9.1991, p. 56). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE (JO L 162 de 1.7.1996, p. 1).

(**) Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (JO L 24 de 30.1.1998, p. 9).».

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado do sector da carne de bovino (JO L 160 de 26.6.1999, p. 21).

⁽²⁾ Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros (JO L 302 de 31.12.1972, p. 28). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE (JO L 24 de 30.1.1998, p. 31).

Artigo 9.º

1. As ajudas previstas nas alíneas a) e b) do segundo parágrafo, destinadas a apoiar as actividades tradicionais e a melhoria qualitativa da produção de carne de bovino, são concedidas dentro do limite das necessidades de consumo dos DOM, avaliadas com base numa estimativa periódica.

A estimativa é elaborada tomando igualmente em consideração os animais fornecidos ao abrigo dos artigos 6.º e 7.º

- a) É concedido aos produtores de carne de bovino um complemento do prémio por vaca em aleitamento previsto no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999. O montante deste complemento é de 50 EUR por vaca em aleitamento na posse do produtor no dia da apresentação do pedido;
- b) É concedido aos produtores de carne de bovino um complemento do prémio ao abate previsto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999. O montante desse complemento é de 25 EUR por cabeça.

2. As disposições relativas:

- a) Ao limite máximo regional, previsto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, em relação ao prémio especial;
- b) Ao limite máximo individual para os animais detidos na exploração, previsto no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, em relação ao prémio de base por vaca em aleitamento;
- c) Ao limite máximo nacional, previsto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, em relação ao prémio de base ao abate;
- d) Ao factor de densidade dos animais na exploração, previsto no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999,

não serão aplicáveis aos DOM no caso do prémio especial, do prémio por vaca em aleitamento, do prémio ao abate e dos prémios complementares previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo.

3. Os prémios de base e os prémios complementares mencionados no n.ºs 1 e 2 são concedidos anualmente até ao limite de, respectivamente, 10 000 bovinos machos, 35 000 vacas em aleitamento e 20 000 animais abatidos.

4. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 23.º Essas normas incluem o estabelecimento das estimativas referidas no n.º 1 do presente artigo, bem como as suas revisões eventuais em função da evolução das necessidades, e:

- a) Em relação ao prémio especial para os bovinos machos, devem prever:

— o «congelamento», no limite máximo regional definido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, do número de animais para os quais o prémio especial tenha sido concedido nos DOM a título de 1994,

- a concessão dos prémios até ao limite de noventa animais por classe etária, ano civil e exploração;
- b) Em relação ao prémio por vaca em aleitamento, essas normas:
- devem prever disposições para garantir, na medida do necessário, os direitos dos produtores que tenham beneficiado de um prémio em aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999,
 - podem prever a criação de uma reserva específica para os DOM e condições específicas de atribuição ou de reatribuição dos direitos, atendendo aos objectivos prosseguidos no sector da pecuária; o volume dessa reserva será determinado em função do limite máximo fixado no n.º 3 e do número de prémios concedidos para o ano de 1994;
- c) Em relação ao prémio ao abate, devem prever:
- o «congelamento», no limite máximo nacional definido no n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999 ⁽¹⁾, do número de animais para os quais o prémio ao abate tenha sido concedido a título de 2000.

As normas de execução podem incluir condições suplementares para a concessão dos prémios complementares.

A Comissão pode, pelo mesmo procedimento, rever os limites máximos fixados no n.º 3.

Artigo 10.º

1. É concedida uma ajuda ao desenvolvimento da produção de leite de vaca, dentro do limite das necessidades de consumo local dos DOM em produtos lácteos, avaliadas em cada campanha no quadro de uma estimativa. Não são elegíveis para a ajuda as quantidades de leite utilizadas para o fabrico de leite desnatado destinado à alimentação animal.

Esta ajuda é concedida aos produtores e agrupamentos de produtores para as quantidades entregues às centrais leiteiras. A ajuda é paga por intermédio das centrais leiteiras.

O montante da ajuda é de 8,45 euros por 100 quilogramas de leite inteiro.

A ajuda é paga anualmente até ao limite de uma quantidade máxima de 40 000 toneladas de leite.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 2342/1999 da Comissão, de 28 de Outubro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, no que respeita ao regime de prémios (JO L 281 de 4.11.1999, p. 30). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 192/2001 da Comissão (JO L 29 de 31.1.2001, p. 7).

2. O regime de imposição suplementar a cargo dos produtores de leite de vaca previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 3950/92 não é aplicável aos DOM.

3. A Comissão adopta as normas de execução do presente artigo e a estimativa referida no n.º 1 do artigo 23.º nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

A Comissão pode rever a quantidade máxima fixada no quarto parágrafo do n.º 1, pelo mesmo procedimento.

Artigo 11.º

1. No período de 2001 a 2006, é concedida uma ajuda à realização de programas globais de apoio às actividades de produção e comercialização dos produtos locais nos sectores da pecuária e dos produtos lácteos nos departamentos da Reunião e da Martinica. Em 2001, a ajuda é concedida a programas anuais de transição. No período de 2002 a 2006, os programas globais têm uma duração de cinco anos.

Esses programas podem incluir medidas como acções de incentivo à melhoria da qualidade e higiene, à comercialização, à estruturação dos sectores, à racionalização das estruturas de produção e comercialização, ao consumo local relativo às produções de qualidade e à instituição de assistência técnica. Esses programas não podem incluir ajudas complementares aos prémios pagos em aplicação dos artigos 9.º e 10.º

Os programas são elaborados e executados em concertação estreita entre as autoridades competentes designadas pelo Estado-Membro e as organizações interprofissionais existentes e reconhecidas como mais representativas nos sectores económicos em causa.

2. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 23.º Os projectos de programa, com uma duração máxima de cinco anos, são apresentados à Comissão pelas autoridades competentes. A Comissão aprova-los-á nos termos do n.º 2 do artigo 23.º A Comissão pode, mesmo pelo procedimento, tornar o campo de aplicação do presente artigo extensivo aos departamentos da Guadalupe e da Guiana, desde que se estabeleçam nesses departamentos organizações interprofissionais.

3. As autoridades francesas apresentam anualmente um relatório de execução dos programas. Antes do final de 2005, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação sobre a aplicação da medida prevista no presente artigo, acompanhado, se necessário, das propostas adequadas.

CAPÍTULO III

FRUTAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS E FLORES

Artigo 12.º

1. É concedida uma ajuda às frutas, produtos hortícolas, flores e plantas vivas dos capítulos 6, 7 e 8 da Nomenclatura Combinada, a pimenta e pimentos do código NC 0904 e às

especiarias do código NC 0910, colhidos nos DOM e destinados ao abastecimento do mercado dos mesmos. Na Martinica e na Guadalupe, esta ajuda não é concedida às bananas diferentes das bananas plátanos do código NC 0803 00 11.

A ajuda é concedida aos produtos conformes às normas comuns fixadas pela regulamentação comunitária ou, na sua falta, às especificações estipuladas nos contratos de fornecimento.

A concessão da ajuda fica subordinada à celebração de contratos de fornecimento para uma ou várias campanhas entre, por um lado, produtores, individuais ou agrupados, ou organizações de produtores referidas nos artigos 11.º, 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 ⁽¹⁾ e, por outro, operadores do sector da distribuição ou da restauração ou colectividades.

A ajuda é paga, dentro do limite de quantidades anuais estabelecidas por categoria de produtos, aos produtores, individuais ou agrupados, ou às organizações de produtores acima referidos.

O montante da ajuda é fixado, numa base forfetária, para cada uma das categorias de produtos a determinar, em função do valor médio dos produtos abrangidos e é diferenciado consoante o beneficiário seja ou não uma das organizações de produtores referidas nos artigos 11.º, 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

2. É concedida uma ajuda de 6,04 euros por quilograma à produção de baunilha verde do código NC ex 0905 00 00 destinada à produção de baunilha seca (escura) ou de extractos de baunilha.

A ajuda é paga para uma quantidade máxima anual de 75 toneladas.

3. É concedida uma ajuda de um montante de 44,68 euros por quilograma à produção de óleos essenciais de gerânio e de vetiver, respectivamente dos códigos NC 3301 21 e 3301 26.

Essa ajuda é paga até ao limite de uma quantidade anual de 30 toneladas no caso do óleo de gerânio e de 5 toneladas no caso do óleo de vetiver.

4. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 23.º As categorias de produtos e os montantes da ajuda referidos no n.º 1 do presente artigo são fixados e as quantidades máximas referidas nos n.ºs 2 e 3 são revistas pelo mesmo procedimento.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho de 28 de Outubro de 1996 que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (JO L 297 de 21.11.1996, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 da Comissão (JO L 328 de 23.12.2000, p. 2).

Artigo 13.º

1. É concedida uma ajuda à produção de frutas e produtos hortícolas transformados a partir de produtos colhidos nos DOM.

A ajuda à produção é concedida aos transformadores que tenham pago ao produtor pela matéria prima um preço pelo menos igual ao preço mínimo, por força dos contratos celebrados entre, por um lado, os produtores ou as suas organizações reconhecidas na acepção do Regulamento (CE) n.º 2200/96 e, por outro, os transformadores ou suas associações ou uniões legalmente constituídas. O Estado-Membro fixa um preço mínimo pela matéria-prima em função dos custos de produção desta última.

2. O montante da ajuda é fixado, de modo forfetário, para cada uma das categorias de produtos a determinar, com base nos preços da matéria prima local utilizada e nos preços na importação da mesma matéria-prima.

3. A ajuda é paga dentro do limite de quantidades anuais estabelecidas por categoria de produtos.

4. A lista dos produtos transformados aos quais é concedida a ajuda e as normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 23.º As categorias de produtos e os montantes da ajuda referidos no n.º 2 e as quantidades máximas referidas no n.º 3 são fixados pelo mesmo procedimento.

Artigo 14.º

1. As autoridades francesas apresentam à Comissão um programa de apoio ao sector do ananás produzido na Martinica.

Esse programa inclui medidas de incentivo à melhoria das condições de produção, comercialização e transformação do ananás que contribuam para o reforço da competitividade do sector, à sua reestruturação e à sobrevivência das pequenas explorações. O ananás produzido na Martinica não beneficiará das ajudas pagas em aplicação do artigo 13.º

2. Os projectos de programa, com uma duração máxima de cinco anos, são apresentados à Comissão pelas autoridades francesas, acompanhados de uma avaliação da execução do programa anterior e são aprovados nos termos do n.º 2 do artigo 23.º

Artigo 15.º

1. É concedida uma ajuda à celebração de contratos de campanha que tenham por objecto o escoamento e a comercialização dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 9.º Essa ajuda será paga até ao limite de um volume de trocas comerciais de 3 000 toneladas por produto, por ano e por departamento.

Os contratos são celebrados entre, por um lado, produtores ou organizações de produtores referidas nos artigos 11.º, 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 e, por outro, pessoas singulares ou colectivas estabelecidas no resto da Comunidade.

2. O montante da ajuda é de 10 % do valor da produção comercializada entregue na zona de destino.

3. A ajuda é concedida aos compradores que se comprometam a comercializar os produtos dos DOM no âmbito dos contratos referidos no n.º 1.

4. Quando as acções previstas no n.º 1 sejam efectuadas por empresas comuns que associem, com o objectivo de comercializar produções colhidas nos DOM, produtores dos mesmos departamentos ou suas associações ou uniões a pessoas singulares ou colectivas estabelecidas no resto da Comunidade, e desde que os parceiros se comprometam a partilhar os conhecimentos e competências necessários à realização do objectivo da empresa durante um período mínimo de três anos, o montante da ajuda prevista no n.º 2 será elevado para 13 % do valor da produção comercializada anualmente em comum.

5. A ajuda prevista no presente artigo é paga, igualmente, nas condições determinadas nos n.ºs 1 a 4:

- para os produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas colhidos nos DOM,
- para os óleos essenciais de gerânio e de vetiver, respectivamente dos códigos NC 3301 21 e 3301 26,
- para a baunilha seca (escura) do código NC ex 0905 00 00 e os extractos de baunilha do código NC 3301 90 90,

para cujo escoamento e comercialização sejam celebrados contratos de campanha.

6. No entanto, relativamente aos melões do código NC ex 0807 19 00 e ao ananás do código NC ex 0804 30 00, a ajuda pode ser concedida num departamento para um volume superior a 3 000, toneladas, desde que o volume total elegível para a ajuda no conjunto dos DOM não seja excedido.

7. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 23.º

CAPÍTULO IV

CANA-AÇÚCAR-RUM

Artigo 16.º

1. É concedida aos produtores, para os quais foi estabelecido pelos organismos competentes a determinar pelo Estado-

-Membro um recibo de entrega à indústria de transformação, uma ajuda para o transporte das canas dos campos onde são colhidas até aos centros de recepção.

2. O montante da ajuda é determinado em função da distância e de outros critérios objectivos relativos ao transporte e não pode exceder metade dos custos de transporte por tonelada, estabelecidos numa base forfetária pelas autoridades francesas em cada departamento.

Artigo 17.º

1. É concedida uma ajuda à transformação directa da cana-de-açúcar produzida nos DOM em xarope de açúcar ou em rum agrícola, tal como definido no n.º 4, alínea a), ponto 2, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89 ⁽¹⁾.

A ajuda é paga, consoante o caso, ao fabricante de xarope de açúcar ou ao destilador, desde que tenha sido pago ao produtor de cana-de-açúcar um preço mínimo a determinar.

2. A ajuda é paga:

- em relação à produção de xarope de açúcar, até ao limite de uma quantidade anual de 250 toneladas,
- em relação à produção de rum agrícola, até ao limite de uma quantidade anual de 75 600 HAP.

Artigo 18.º

As normas de execução do presente capítulo, bem como o montante das ajudas e do preço mínimo referido no n.º 1 do artigo 17.º, são adoptados nos termos do n.º 2 do artigo 23.º

CAPÍTULO V

SÍMBOLO GRÁFICO

Artigo 19.º

1. As condições de utilização do símbolo gráfico, criado para melhorar o conhecimento e aumentar o consumo de produtos agrícolas de qualidade, no seu estado inalterado ou transformados, específicos dos DOM enquanto regiões ultraperiféricas, são propostas pelas organizações profissionais. As autoridades francesas transmitem essas propostas, acompanhadas de parecer, para aprovação pela Comissão.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas (JO L 160 de 12.6.1989, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3378/94 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 366 de 31.12.1994, p. 1).

A utilização do símbolo é controlada por uma autoridade pública ou por um organismo aprovado pelas autoridades francesas competentes.

2. As normas de execução do presente artigo são adoptadas, se for caso disso, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º

TÍTULO III

MEDIDAS DE CARÁCTER FITOSSANITÁRIO

Artigo 20.º

1. As autoridades francesas devem apresentar à Comissão programas de luta contra os organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais. Esses programas especificam, nomeadamente, os objectivos a atingir, as acções a realizar e a respectiva duração e custo. A protecção das bananas não está incluída nos programas apresentados ao abrigo do presente artigo.

2. A Comunidade contribui para o financiamento dos referidos programas com base numa análise técnica da situação regional.

3. A participação financeira da Comunidade e o montante da ajuda são decididos nos termos do n.º 2 do artigo 23.º As medidas elegíveis para financiamento comunitário são definidas pelo mesmo procedimento.

4. A participação pode cobrir até 60 % das despesas elegíveis. O pagamento é efectuado com base na documentação fornecida pelas autoridades francesas. Se o considerar necessário, a Comissão pode organizar os inquéritos, que serão efectuados por sua conta pelos peritos referidos no artigo 21.º da Directiva 2000/29/CE ⁽¹⁾.

TÍTULO IV

MEDIDAS DERROGATÓRIAS DE CARÁCTER ESTRUTURAL

Artigo 21.º

1. Em derrogação ao artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, o montante total da ajuda, expresso em percentagem do volume de investimento elegível, é limitado a 75 %, no máximo, relativamente aos investimentos destinados, designadamente, a fomentar a diversificação, a reestruturação ou a orientação para uma agricultura sustentável em explorações

⁽¹⁾ Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO L 169 de 10.7.2000, p. 1). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/33/CE da Comissão (JO L 127 de 9.5.2001, p. 42).

agrícolas de dimensão económica reduzida, a definir no complemento de programação referido no n.º 4 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

2. Em derrogação do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, o montante total da ajuda, expresso em percentagem do volume de investimento elegível, é limitado a 65 %, no máximo, relativamente aos investimentos em empresas de transformação e de comercialização de produtos agrícolas provenientes principalmente da produção local e pertencentes a sectores a definir no âmbito do complemento de programação referido no n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999. Para as pequenas e médias empresas, o montante total da ajuda é limitado, nas mesmas condições, a um máximo de 75 %.

3. O limite previsto no n.º 3 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 não é aplicável às florestas tropicais e zonas arborizadas situadas no território dos DOM.

4. Em derrogação do n.º 2, segundo parágrafo, terceiro travessão, do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, a participação financeira da Comunidade nas medidas agro-ambientais previstas nos artigos 26.º, 27.º e 28.º daquele regulamento eleva-se a 85 %.

5. As medidas previstas ao abrigo do presente artigo são descritas resumidamente no âmbito dos documentos únicos de programação, referidos no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, relativos aos DOM.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Artigo 22.º

As medidas necessárias à execução do presente regulamento são adoptadas pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º

Artigo 23.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais, instituído pelo artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1766/1992, ou pelos comités de gestão instituídos pelos regulamentos que estabelecem as organizações comuns dos mercados para os produtos em causa.

Em relação aos produtos agrícolas abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 827/68 ⁽²⁾ e aos produtos não abrangidos por uma organização comum de mercado, a Comissão é assistida

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 827/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado para certos produtos enumerados no anexo II do Tratado (JO L 151 de 30.6.1968, p. 16). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 (JO L 349 de 31.12.1994, p. 105).

pelo Comité de Gestão do Lúpulo, instituído pelo artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/71 ⁽¹⁾.

Em relação ao símbolo gráfico e nos outros casos previstos no presente regulamento, a Comissão é assistida pelo Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2200/96.

Na execução do título III, a Comissão é assistida pelo Comité Fitossanitário Permanente, instituído pela Decisão 76/894/CEE ⁽²⁾.

Na execução do título IV, a Comissão é assistida pelo Comité para o Desenvolvimento e Reconversão das Regiões e pelo Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural, instituídos, respectivamente, pelos artigos 48.º e 50.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

Todavia, em relação ao título III, é aplicável o artigo 18.º da Directiva 2000/29/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. Os comités aprovarão os seus regulamentos internos.

Artigo 24.º

Em relação aos produtos agrícolas do anexo I do Tratado, aos quais são aplicáveis os seus artigos 87.º a 89.º, a Comissão pode autorizar ajudas ao funcionamento nos sectores da produção, transformação e comercialização desses produtos, com o objectivo de compensar os condicionalismos especiais da produção agrícola dos DOM, decorrentes do seu afastamento, insularidade e ultraperiferidade.

Artigo 25.º

As medidas previstas no presente regulamento, com excepção do artigo 21.º, constituem intervenções destinadas à estabilização dos mercados agrícolas, na acepção do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 ⁽³⁾.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo (JO L 175 de 4.8.1971, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 191/2000 (JO L 23 de 28.1.2000, p. 4).

⁽²⁾ Decisão 76/894/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, que institui um Comité Fitossanitário Permanente (JO L 340 de 9.12.1976, p. 25).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 160 de 26.6.1999, p. 103).

Artigo 26.º

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento do presente regulamento, nomeadamente em matéria de controlos e sanções administrativas, e informar a Comissão desse facto.

As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 23.º

Artigo 27.º

1. França apresenta à Comissão um relatório anual sobre a execução das medidas previstas no presente regulamento.

2. O mais tardar no termo do quinto ano de aplicação do regime, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório geral em que será analisado o impacto das acções realizadas em aplicação do presente regulamento, eventualmente acompanhado das propostas adequadas.

Artigo 28.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 3763/91. As remissões para o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 entendem-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência do anexo II.

O Regulamento (CEE) n.º 525/77 é revogado a partir da campanha de 2002-2003.

A Comissão pode adoptar, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, as medidas transitórias necessárias para garantir uma transição harmoniosa entre o regime em vigor em 2000 ou a campanha de 2000-2001 e o resultante das medidas estabelecidas pelo presente regulamento. A Comissão deve assegurar a continuidade necessária em caso de prorrogação das medidas existentes.

Artigo 29.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir da data da sua entrada em vigor. Todavia:

— o artigo 10.º é aplicável desde 1 de Janeiro de 2001,

— o artigo 11.º é aplicável desde 1 de Janeiro de 2001,

— o artigo 16.º é aplicável às canas-de-açúcar colhidas a título da campanha de 2001-2002 e a partir desta,

— o artigo 21.º é aplicável desde 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Junho de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

B. ROSENGREN

ANEXO I

Produtos abrangidos pelo regime específico de abastecimento referido nos artigos 2.º e 3.º

- Cereais e produtos cerealíferos destinados à alimentação animal e humana
- Lúpulo
- Batata de semente
- Óleos vegetais destinados à indústria de transformação
- Polpas, purés e sumos concentrados de frutas, excluindo os que beneficiam da ajuda prevista no artigo 13.º, com vista à transformação
- Preparações para a alimentação animal dos códigos NC 2309 90 31, 2309 90 33, 2309 90 41, 2309 90 43, 2309 90 51 e 2309 90 53 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Unicamente no departamento da Guiana e até ao funcionamento efectivo das instalações de fabrico; para os produtos importados, o benefício da isenção de direitos de importação é limitado aos direitos niveladores fixados em aplicação do disposto no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92.

ANEXO II

Tabela de correspondência

Regulamento (CEE) n.º 3763/91	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
	Artigo 2.º, n.º 1
Artigo 2.º, n.º 1	Artigo 2.º, n.º 2
Artigo 2.º, n.º 2	Artigo 3.º, n.º 1
Artigo 2.º, n.º 3	Artigo 3.º, n.º 1
Artigo 2.º, n.º 4, primeiro parágrafo	Artigo 3.º, n.º 2, primeiro parágrafo
Artigo 2.º, n.º 4, segundo parágrafo	Artigo 3.º, n.º 2, segundo parágrafo
Artigo 2.º, n.º 5	Artigo 3.º, n.º 4
Artigo 2.º, n.º 6	Artigo 3.º, n.ºs 3 e 6
Artigo 3.º, n.º 1	Anexo I
Artigo 3.º, n.º 2	Suprimido
Artigo 3.º, n.º 3	Artigo 5.º
Artigo 3.º, n.º 4	Artigo 4.º
Artigo 3.º, n.º 5	Artigos 3.º, n.º 6, e 5.º, n.º 2
Artigo 3.º, n.º 6	Suprimido
Artigo 4.º	Artigo 6.º
Artigo 5.º, n.º 1	Artigo 9.º, n.º 1
Artigo 5.º, n.º 1, alínea a)	Suprimido
Artigo 5.º, n.º 1, alínea b)	Artigo 9.º, n.º 1, alínea a)
	Artigo 9.º, n.º 1, alínea b)
Artigo 5.º, n.º 2, alínea a)	Artigo 9.º, n.º 2, alínea a)
Artigo 5.º, n.º 2, alínea b)	Artigo 9.º, n.º 2, alínea b)
	Artigo 9.º, n.º 2, alínea c)
Artigo 5.º, n.º 2, alínea c)	Artigo 9.º, n.º 2, alínea d)
Artigo 5.º, n.º 3, primeiro parágrafo	Artigo 9.º, n.º 3
Artigo 5.º, n.º 3, segundo parágrafo	Artigo 9.º, n.º 4
Artigo 5.º, n.º 3, terceiro parágrafo	Artigo 9.º, n.º 4, segundo parágrafo
Artigo 5.º, n.º 4	Artigo 9.º, n.º 4
Artigo 5.º, n.º 5	Suprimido
Artigo 6.º	Artigo 10.º
Artigo 7.º	Artigo 7.º
Artigo 8.º, primeiro parágrafo	Artigo 3.º, n.º 5, primeiro parágrafo
Artigo 8.º, segundo parágrafo	Artigo 3.º, n.º 5, segundo parágrafo
Artigo 8.º, terceiro parágrafo	Artigo 3.º, n.º 5, terceiro parágrafo
Artigo 8.º, quarto parágrafo	Artigo 3.º, n.º 6

Regulamento (CEE) n.º 3763/91	Presente regulamento
Artigo 9.º	Suprimido
Artigo 9.ºA	Artigo 11.º
Artigo 10.º	Artigo 8.º
Artigo 11.º	Artigo 20.º
Artigo 12.º	Suprimido
Artigo 13.º	Artigo 12.º
Artigo 14.º	Artigo 13.º
	Artigo 14.º
Artigo 15.º	Artigo 15.º
Artigo 16.º	Suprimido
Artigo 17.º	Artigo 16.º
Artigo 18.º	Artigo 17.º
Artigo 19.º	Artigo 18.º
Artigo 20.º	Artigo 19.º
Artigo 21.º	Artigo 21.º
	Artigo 24.º
Artigo 22.º	Artigo 25.º
Artigo 22.ºA	Artigo 22.º e 23.º
	Artigo 26.º
Artigo 23.º	Artigo 27.º
	Artigo 28.º
Artigo 24.º	Artigo 29.º
Anexo	Anexo I
	Anexo II

REGULAMENTO (CE) N.º 1453/2001 DO CONSELHO**de 28 de Junho de 2001****que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (Poseima)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º e o n.º 2 do seu artigo 299.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

(1) O Conselho adoptou, pela Decisão 91/315/CEE ⁽²⁾, um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade da Madeira e dos Açores (Poseima), que se integra na política da Comunidade a favor das regiões ultraperiféricas. Esse programa tem por objectivo favorecer o desenvolvimento económico e social dessas regiões e permitir-lhes beneficiar das vantagens do mercado único de que fazem parte integrante, apesar dos factores objectivos que as diferenciam geográfica e economicamente. O programa alude à aplicação da PAC nas regiões em causa e prevê a adopção de medidas específicas, nomeadamente medidas destinadas a melhorar as condições de produção e comercialização dos seus produtos agrícolas e a minorar os efeitos da sua situação geográfica excepcional e dos seus condicionamentos, conforme reconhecidos no n.º 2 do artigo 299.º do Tratado.

(2) A situação geográfica excepcional da Madeira e dos Açores, em relação às fontes de abastecimento de produtos essenciais ao consumo humano, à transformação e aos factores de produção agrícola, impõe, nessas regiões, custos adicionais de transporte. Além disso, factores objectivos ligados à insularidade impõem aos operadores e produtores destes arquipélagos condicionamentos suplementares que limitam fortemente as suas actividades. Essas limitações podem ser atenuadas diminuindo os preços dos referidos produtos essenciais. Assim, a fim de garantir o abastecimento dos arquipélagos e minorar os custos adicionais decorrentes do afastamento, insularidade e ultraperiféricidade destas regiões, é adequado instituir um regime específico de abastecimento.

(3) Para esse efeito, em derrogação do artigo 23.º do Tratado, é conveniente que não sejam aplicados direitos de importação aos produtos em causa importados de países terceiros. A fim de ter em conta a sua origem e o tratamento aduaneiro que lhes é reconhecido pelas disposições comunitárias, é conveniente equiparar aos produtos importados directamente, para efeitos de concessão das vantagens do regime específico de abastecimento, os produtos que foram objecto do regime de aperfeiçoamento activo ou do regime de entreposto aduaneiro no território aduaneiro da Comunidade.

(4) Para alcançar eficazmente o objectivo de diminuir os preços nas regiões em causa e minorar os custos adicionais decorrentes do afastamento, insularidade e ultraperiféricidade, e simultaneamente manter a competitividade dos produtos comunitários, é conveniente conceder ajudas para o fornecimento de produtos comunitários aos arquipélagos. Essas ajudas têm em conta os custos adicionais de transporte para a Madeira e os Açores e os preços praticados na exportação para países terceiros, bem como, no caso de factores de produção agrícola ou de produtos para transformação, os custos adicionais da insularidade e ultraperiféricidade.

(5) Atendendo a que as quantidades abrangidas pelo regime específico de abastecimento estão limitadas às necessidades de abastecimento destas regiões, o sistema não prejudica o bom funcionamento do mercado interno. Além disso, as vantagens económicas do regime específico de abastecimento não devem produzir desvios de tráfego para os produtos em causa. Convém, pois, proibir a reexportação ou a reexportação desses produtos a partir da Madeira e dos Açores. No entanto, essa proibição não se aplica às correntes comerciais entre as regiões da Madeira e dos Açores. Em caso de transformação, em determinadas condições, tal proibição também não se aplica às exportações efectuadas para os países terceiros a fim de promover o comércio regional, nem às expedições tradicionais para o resto da Comunidade.

(6) As vantagens económicas do regime específico de abastecimento devem repercutir-se no nível dos custos de produção, reduzindo os preços até ao utilizador final, bem como no nível dos preços no consumo. É, pois, conveniente que a sua concessão seja subordinada à sua repercussão efectiva e que sejam aplicados os controlos necessários.

(7) No sector dos frutos, produtos hortícolas, raízes e tubérculos comestíveis, flores e plantas vivas, o regime de ajuda por hectare revelou-se inadaptado devido, nomea-

⁽¹⁾ Parecer emitido em 14 de Junho de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 171 de 29.6.1991, p. 10.

- damente, à complexidade dos procedimentos e à estrutura das ajudas propostas. É conveniente tirar conclusões das experiências positivas da reforma do Poseidom nesse sector e prever uma ajuda à comercialização e à transformação destinadas ao abastecimento do mercado da Madeira e dos Açores. Essa ajuda deve permitir o reforço da competitividade da produção local face à concorrência externa em mercados mais prometedores, responder melhor às expectativas dos consumidores e dos novos circuitos de distribuição e melhorar a produtividade das explorações e a qualidade dos produtos. É, além disso, necessário prosseguir a comercialização das produções desses produtos frescos ou transformados e valorizá-los no resto da Comunidade. A realização de um estudo económico por região permitirá afinar a estruturação desse sector nas duas regiões.
- (8) A manutenção da vinha na Madeira, que é a cultura mais comum, constitui um imperativo económico e ambiental. Para contribuir para o apoio da produção interna, é concedida uma ajuda forfetária por hectare para a cultura de vinhas orientadas para a produção de vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas. Esta ajuda também é aplicável aos Açores.
- (9) Os mecanismos reguladores dos mercados, tal como os prémios de abandono, não são aplicáveis nestas duas regiões.
- (10) Os produtores agrícolas dos Açores e da Madeira devem ser encorajados a fornecer produtos de qualidade e a comercialização desses produtos deve ser favorecida. A utilização do símbolo gráfico criado pela Comunidade pode ser útil para esse efeito.
- (11) É conveniente apoiar as actividades tradicionais em matéria de pecuária na Madeira a fim de satisfazer uma parte das necessidades do consumo local. Para esse efeito, é conveniente derrogar certas disposições das organizações comuns dos mercados no que diz respeito à limitação da produção para atender ao estado de desenvolvimento e às condições de produção locais específicas e completamente diferentes das do resto da Comunidade. Esse objectivo pode ser prosseguido, de forma complementar, pelo financiamento de programas de melhoria genética que incluam a compra de reprodutores de raça pura, através da aquisição de raças comerciais mais adequadas às condições locais, da concessão de complementos aos prémios por vaca em aleitamento e ao abate, sendo também conveniente prever um abastecimento de animais machos destinados à engorda, enquanto se aguarda o desenvolvimento da pecuária local, a título temporário e no âmbito de um limite máximo anual, e a fim de não comprometer o objectivo referido. As necessidades do consumo local são estabelecidas por uma estimativa periódica. A fim de permitir uma mobilização eficaz do apoio comunitário, os sectores devem poder definir e pôr em prática, através de um programa global de apoio às actividades locais nos sectores da pecuária e dos produtos lácteos, estratégias, adaptadas às condições locais, de desenvolvimento económico, de ordenamento espacial da produção e de profissionalização dos participantes.
- (12) É paga às centrais leiteiras da Madeira uma ajuda ao consumo humano de produtos lácteos frescos de vaca. Essa ajuda não foi suficiente para manter o equilíbrio entre o abastecimento interno e externo devido, nomeadamente, às graves dificuldades estruturais que afectam o sector e à sua reduzida capacidade para se adaptar positivamente a novos contextos económicos. Consequentemente, prevê-se que esta ajuda seja orientada, no quadro de uma estimativa, para uma recolha da produção local, associada a uma autorização de produção de leite UHT reconstituído a partir de leite em pó de origem comunitária, com o objectivo de garantir uma maior cobertura do consumo local.
- (13) A necessidade de manter a produção local, através de incentivos, justifica a não aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 ⁽¹⁾. Essa isenção deve ser fixada dentro do limite de 4 000 toneladas correspondentes às 2 000 toneladas da produção actual e a uma possibilidade de desenvolvimento razoável da produção calculada em 2 000 toneladas, no máximo.
- (14) O sector da batata é vital na Madeira, tanto por razões económicas, como pela sua dimensão social e ambiental. Devido à pequena dimensão das explorações e aos custos dos factores de produção, os custos de produção são muito elevados. Para contribuir para o apoio da produção interna, a fim de satisfazer os hábitos de consumo do arquipélago, é aplicável uma ajuda específica para a cultura de batata de consumo.
- (15) As ajudas previstas para o sector cana-açúcar-rum na Madeira são concedidas para apoiar a produção local de cana-de-açúcar necessária ao fabrico de produtos transformados a partir dela, dentro do limite das necessidades correspondentes aos métodos tradicionais dessa região.
- (16) É conveniente prosseguir o fabrico de vinhos licorosos do arquipélago segundo os métodos tradicionais, facilitando a compra de mostos concentrados e de álcool de origem vínica no resto da Comunidade e concedendo uma ajuda ao envelhecimento desses vinhos. Em complemento dos esforços efectuados a favor da qualidade e a autenticidade deste produto, há que apoiar a sua comercialização.
- (17) É conveniente apoiar a cultura do vime na Madeira mediante uma ajuda destinada à manutenção desta importante actividade agrícola complementar que permite a existência de actividades artesanais fundamentais

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 405 de 31.12.1992, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1256/1999 (JO L 160 de 26.6.1999, p. 73).

para as empresas familiares das zonas mais desfavorecidas do arquipélago.

- (18) Dificuldades técnicas e socioeconómicas impediram, dentro dos prazos previstos, a reconversão total das superfícies de vinha plantadas com castas híbridas proibidas pela Organização Comum do mercado vitivinícola. O vinho produzido por estes vinhedos destina-se apenas ao consumo local tradicional. Um prazo suplementar permitirá a reconversão destas vinhas, preservando ao mesmo tempo o tecido económico da região, que assenta fortemente na viticultura. É conveniente que Portugal comunique anualmente à Comissão a situação dos trabalhos de reconversão das superfícies em causa.
- (19) A produção de leite e a criação de bovinos constituem o pilar da economia agrícola do arquipélago dos Açores. O apoio a este sector deve tomar em consideração a importância primordial desta actividade, nos planos económico e social, nomeadamente para os pequenos produtores. Para assegurar a manutenção das actividades económicas tradicionais deste sector, prevê-se continuar a concessão de complementos de ajuda ao prémio à vaca em aleitamento e de uma ajuda à vaca leiteira, dentro de um limite máximo proporcional à quota local disponível. É conveniente instaurar um complemento da ajuda ao abate e uma ajuda ao escoamento de bovinos machos excedentários que não encontrem uma saída normal no arquipélago e que devam ser expedidos para o resto da Comunidade com consideráveis custos de transporte adicionais, dada a situação geográfica excepcional da região. A fim de permitir uma mobilização eficaz do apoio comunitário, os sectores devem poder definir e pôr em prática, através de um programa global de apoio às actividades locais nos sectores da pecuária e dos produtos lácteos, estratégias adaptadas às condições locais de desenvolvimento económico, de ordenamento espacial da produção e de profissionalização dos participantes.
- (20) A actividade agrícola nos Açores encontra-se fortemente dependente da produção de produtos lácteos. Esta dependência, associada a outras limitações decorrentes da ultraperiféricidade da mesma região e à falta de uma alternativa viável para as actividades de produção, prejudica o seu desenvolvimento económico. É conveniente ter em conta as necessidades de consumo local destas ilhas e, durante um período de quatro campanhas a contar da campanha de 1999/2000, prever derrogações de certas disposições da organização comum de mercado do leite e dos produtos lácteos em matéria de limitação da produção, a fim de atender ao estado de desenvolvimento e às condições de produção locais. Embora esta medida constitua uma derrogação do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 34.º do Tratado, é limitada aos produtores de leite do arquipélago e é pouco significativa relativamente à dimensão económica da quota portuguesa total. Esta medida deverá permitir, durante o seu período de aplicação, prosseguir a reestruturação do sector no arquipélago sem interferir no mercado dos produtos lácteos e sem afectar significativamente o bom funcionamento do regime da imposição aos níveis português e comunitário.
- (21) Em relação às culturas vegetais dos Açores, a superfície cultivável reduzida, a pequena dimensão e atomização das explorações e o baixo nível de intensificação estão na origem de custos de produção importantes. A manutenção destas culturas (beterrabas, chicória, batata, tabaco, ananás, vinho, chá, etc.) é vital em alternativa à produção predominante da pecuária local. Para assegurar a sua manutenção e o desenvolvimento, deverá ser prosseguido o apoio às culturas locais de transformação.
- (22) Por outro lado, é conveniente prosseguir o fabrico de vinhos licorosos nos Açores por métodos tradicionais, mediante a concessão de uma ajuda ao envelhecimento do vinho «Verdelho».
- (23) A situação fitossanitária das produções agrícolas da Madeira confronta-se com dificuldades específicas ligadas às condições climáticas e à insuficiência dos meios de luta até agora utilizados nesta região. É, pois, necessário aplicar programas de luta, incluindo através de métodos biológicos, contra os organismos prejudiciais e definir a participação financeira da Comunidade para a realização desses programas.
- (24) O Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽¹⁾ define as medidas de desenvolvimento rural que podem ser alvo de apoio comunitário e as condições requeridas para o obter.
- (25) O presente regulamento tem por objectivo compensar as desvantagens ligadas ao afastamento e à insularidade destas regiões.
- (26) As estruturas de certas explorações agrícolas ou empresas de transformação e de comercialização situadas nestas regiões são extremamente insuficientes e encontram-se sujeitas a dificuldades específicas. É, pois, conveniente poder derrogar, em relação a certos tipos de investimentos, disposições que limitam ou impedem a concessão de determinadas ajudas de carácter estrutural previstas no Regulamento (CE) n.º 1257/1999.
- (27) O n.º 3 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 restringe a concessão do apoio à silvicultura

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural, e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

às florestas e zonas arborizadas na posse de proprietários privados ou municípios ou das respectivas associações. Uma parte das florestas e zonas arborizadas situadas no território destas regiões é propriedade de autoridades públicas distintas dos municípios. Nestas circunstâncias, há que tornar mais flexíveis as condições previstas no referido artigo.

(28) A participação financeira da Comunidade em relação a três das medidas de acompanhamento referidas no n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 pode elevar-se a 85 % do custo total elegível, nas regiões ultraperiféricas. Em contrapartida e nos termos do n.º 2, terceiro travessão, do artigo 47.º daquele Regulamento, a participação financeira da Comunidade nas medidas agro-ambientais, que constituem a quarta medida de acompanhamento, é limitada a 75 % em relação a todas as zonas do objectivo n.º 1. Dada a importância atribuída ao agro-ambiente no âmbito do desenvolvimento rural, é conveniente harmonizar a taxa de participação financeira da Comunidade em relação ao conjunto de medidas de acompanhamento nas regiões ultraperiféricas.

(29) O n.º 2 do artigo 24.º e o anexo do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 determinam os montantes máximos anuais elegíveis para apoio agro-ambiental comunitário. A fim de ter em conta a situação ambiental específica de certas zonas de pastagens muito sensíveis, nos Açores, e a preservação da paisagem e das características tradicionais das terras agrícolas, nomeadamente, das terras de cultura em socacos, na Madeira, há que prever a possibilidade de aumentar esses montantes até ao dobro, em relação a certas medidas específicas.

(30) Nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 ⁽¹⁾, cada plano, quadro comunitário de apoio, programa operacional e documento único de programação abrange um período de sete anos, tendo o período de programação sido iniciado em 1 de Janeiro de 2000. Num intuito de coerência, e a fim de evitar discriminações entre os beneficiários de um mesmo programa, as derrogações previstas no presente regulamento devem poder aplicar-se, a título excepcional, a todo esse período de programação.

(31) Com o objectivo de compensar os condicionalismos especiais da produção agrícola nos Açores e na Madeira, decorrentes do seu afastamento, insularidade, ultraperiféricidade, pequena superfície, relevo, clima e dependência económica relativamente a um pequeno número de produtos, pode ser concedida uma derrogação da política praticada pela Comissão de não autorizar auxílios estatais ao funcionamento nos sectores da produção, transformação e comercialização dos produtos agrícolas do anexo I do Tratado.

(32) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento adopta medidas específicas para compensar o afastamento, a insularidade e a ultraperiféricidade dos Açores e da Madeira em relação a determinados produtos agrícolas.

TÍTULO I

Regime específico de abastecimento

Artigo 2.º

É instituído um regime específico de abastecimento em relação aos produtos agrícolas enumerados nos anexos I e II, essenciais para o consumo humano e a transformação e como factores de produção agrícola nas regiões dos Açores e da Madeira.

As necessidades anuais de abastecimento dos produtos enumerados nos anexos I e II devem ser quantificadas numa estimativa. A avaliação das necessidades das indústrias transformadoras ou de acondicionamento de produtos destinados ao mercado local, exportados, em determinadas condições, para países terceiros ou tradicionalmente expedidos para o resto da Comunidade, pode ser objecto de uma estimativa separada.

Artigo 3.º

1. Não é aplicado qualquer direito à importação directa para as regiões dos Açores e da Madeira dos produtos abrangidos pelo regime específico de abastecimento, originários de países terceiros, dentro do limite das quantidades determinadas na estimativa de abastecimento.

Para efeitos da aplicação do presente título, os produtos que tenham sido sujeitos ao regime de aperfeiçoamento activo ou ao regime de entreposto aduaneiro no resto do território aduaneiro da Comunidade são considerados importados directamente.

2. A fim de garantir a satisfação das necessidades estabelecidas segundo o artigo 2.º em termos de quantidades, preços e qualidade, e procurando preservar a parte do abastecimento a partir da Comunidade, é concedida uma ajuda ao abastecimento das regiões dos Açores e da Madeira em produtos comunitários em existência pública, na sequência de medidas de intervenção, ou disponíveis no mercado comunitário.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

O montante da ajuda é fixado tendo em conta os custos adicionais de transporte para os mercados das regiões dos Açores e da Madeira e os preços praticados nas exportações para países terceiros, bem como, no caso de produtos para transformação ou de factores de produção agrícola, os custos adicionais da insularidade e ultraperifericidade.

3. O regime específico de abastecimento é aplicado de modo a tomar em consideração, designadamente:

- as necessidades específicas das regiões dos Açores e da Madeira e, no caso dos produtos para transformação ou dos factores de produção agrícola, as exigências de qualidade impostas,
- as correntes comerciais com o resto da Comunidade,
- o aspecto económico das ajudas previstas.

4. O benefício do regime específico de abastecimento fica subordinado à repercussão efectiva até ao utilizador final da vantagem económica resultante da isenção do direito de importação ou da ajuda, em caso de abastecimento a partir do resto da Comunidade.

5. Os produtos abrangidos pelo regime específico de abastecimento não podem ser reexportados para países terceiros nem reexpedidos para o resto da Comunidade. A proibição referida no presente número não é aplicável às correntes comerciais entre os Açores e a Madeira.

Em caso de transformação desses produtos nas regiões dos Açores ou da Madeira, essa proibição não é aplicável às exportações dos Açores ou da Madeira para países terceiros dos produtos resultantes dessa transformação, na observância das condições determinadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 35.º

Em caso de transformação desses produtos nas regiões dos Açores ou da Madeira, essa proibição não é aplicável às expedições tradicionais para o resto da Comunidade dos produtos resultantes dessa transformação.

Não é concedida qualquer restituição à exportação.

6. As normas de execução do presente título são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 35.º Essas normas incluem, nomeadamente:

- a fixação das ajudas ao abastecimento a partir da Comunidade,
- as disposições específicas para garantir a sua repercussão efectiva até ao utilizador final,
- o estabelecimento, se necessário, de um regime de certificados de importação ou entrega.

A Comissão estabelece as estimativas de abastecimento nos termos do n.º 2 do artigo 35.º, podendo, segundo a mesma disposição, rever essas estimativas e a lista dos produtos dos ane-

xos I e II, em função da evolução das necessidades das regiões dos Açores e da Madeira.

Em relação ao abastecimento dos Açores em açúcar em bruto, as necessidades são avaliadas tendo em conta o desenvolvimento da produção local de beterraba sacarina. As quantidades às quais se aplica o regime de abastecimento são determinadas de modo a que o volume total anual de açúcar refinado nos Açores não exceda 10 000 toneladas.

O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 ⁽¹⁾ não é aplicável aos Açores.

TÍTULO II

MEDIDAS A FAVOR DAS PRODUÇÕES LOCAIS

CAPÍTULO I

MEDIDAS COMUNS ÀS DUAS REGIÕES

SECÇÃO 1

Pecuária

Artigo 4.º

1. No sector da pecuária, são concedidas ajudas ao fornecimento às regiões dos Açores e da Madeira de animais de raças puras ou comerciais e de produtos, originários da Comunidade, com excepção dos bovinos de raças puras dos Açores.

2. As condições de concessão da ajuda são estabelecidas tendo em conta, nomeadamente, as necessidades de abastecimento das regiões dos Açores e da Madeira quanto ao arranque destes sectores e a melhoria genética dos efectivos, e em função da adequação das raças às condições locais. As ajudas são pagas para a entrega de mercadorias que satisfaçam as condições previstas na regulamentação comunitária.

3. As ajudas são fixadas tomando em consideração os seguintes elementos:

- as condições e, nomeadamente, os custos de abastecimento das regiões dos Açores e da Madeira resultantes da sua situação geográfica,
- o preço das mercadorias no mercado da Comunidade e no mercado mundial,
- a eventualidade de não serem cobrados direitos sobre a importação de países terceiros,
- o aspecto económico das ajudas previstas.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (JO L 252 de 25.9.1999, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 906/2001 da Comissão (JO L 127 de 9.5.2001, p. 28).

4. Os n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º são aplicáveis às mercadorias que beneficiam das ajudas concedidas a título do n.º 1 do presente artigo.

5. A lista dos produtos e os montantes das ajudas a que se refere o n.º 1 do presente artigo, bem como as normas de execução do presente artigo, são adoptados nos termos do n.º 2 do artigo 35.º

SECÇÃO 2

Frutas, produtos hortícolas, plantas e flores

Artigo 5.º

1. É concedida uma ajuda às frutas, produtos hortícolas, flores e plantas vivas dos capítulos 6, 7 e 8 da Nomenclatura Combinada, ao chá do código NC 0902, ao mel do código NC 0409 00 e aos pimentos do código NC 0904, colhidos ou produzidos localmente e destinados ao abastecimento dos mercados das respectivas regiões de produção. Esta ajuda não é concedida às bananas da Madeira.

A ajuda é concedida aos produtos conformes às normas comuns fixadas pela regulamentação comunitária ou, na sua falta, às especificações estipuladas nos contratos de fornecimento.

A concessão da ajuda fica subordinada à celebração de contratos de fornecimento para uma ou várias campanhas entre, por um lado, produtores, individuais ou agrupados, ou organizações referidas nos artigos 11.º, 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 ⁽¹⁾ e, por outro, indústrias agro-alimentares ou operadores dos sectores da distribuição ou da restauração ou colectividades.

A ajuda é paga, dentro do limite de quantidades anuais estabelecidas por categoria de produtos, aos produtores, individuais ou agrupados, ou às organizações de produtores acima referidas.

O montante da ajuda é fixado, numa base forfetária, para cada uma das categorias de produtos a determinar, em função do valor médio dos produtos abrangidos e é diferenciado consoante o beneficiário seja ou não uma das organizações de produtores referidas nos artigos 11.º, 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

2. O presente artigo não é aplicável à produção de ananás nos Açores.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (JO L 297 de 21.11.1996, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 da Comissão (JO L 328 de 23.12.2000, p. 2).

3. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 35.º As categorias de produtos e os montantes da ajuda referidos no n.º 1 do presente artigo são fixados pelo mesmo procedimento.

Artigo 6.º

1. É concedida uma ajuda à celebração de contratos de campanha que tenham por objecto a comercialização dos produtos frescos ou transformados incluídos entre os produtos referidos no n.º 1 do artigo 5.º Quanto às plantas e flores, a ajuda não é subordinada à celebração de contratos de campanha.

Essa ajuda é paga dentro do limite de um volume de 3 000 toneladas por produto e por ano, para cada uma das duas regiões.

Os contratos são celebrados entre, por um lado, produtores, individuais ou agrupados, ou organizações referidas nos artigos 11.º, 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, estabelecidos nos arquipélagos e, por outro, pessoas singulares ou colectivas estabelecidas no resto da Comunidade.

2. O montante da ajuda é de 10 % do valor da produção comercializada entregue na zona de destino.

3. A ajuda é concedida aos vendedores que tenham celebrado contratos com operadores estabelecidos no resto da Comunidade, no âmbito dos contratos referidos no n.º 1.

4. Quando as acções previstas no n.º 1 sejam efectuadas por empresas comuns que associem, com o objectivo de comercializar produções das regiões em causa, produtores dessas regiões, ou as suas associações ou uniões, a pessoas singulares ou colectivas estabelecidas no resto da Comunidade, e desde que os parceiros se comprometam a partilhar os conhecimentos e competências necessários à realização do objectivo da empresa durante um período mínimo de três anos, o montante da ajuda prevista no n.º 2 será elevado para 13 % do valor da produção comercializada anualmente em comum.

5. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 35.º

Artigo 7.º

1. A Comunidade participa, dentro do limite máximo de 100 000 euros, no financiamento de dois estudos económicos de análise e de estimativa relativos ao sector das frutas e produtos hortícolas frescos e transformados, nomeadamente tropicais, em cada uma das duas regiões.

O estudo deve incidir, em relação a cada região, na situação económica e técnica do sector, devendo analisar, nomeadamente, os dados relativos ao abastecimento e aos custos de transformação e estimar as condições e possibilidades de desenvolvimento e escoamento à escala regional e internacional,

tendo em conta os dados relativos à concorrência no mercado mundial.

2. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 35.º

SECÇÃO 3

Vinho

Artigo 8.º

O capítulo II do título II e os capítulos I e II do título III do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ⁽¹⁾ e o Capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1227/2000 ⁽²⁾ não são aplicáveis aos Açores e à Madeira.

Artigo 9.º

1. É concedida uma ajuda forfetária por hectare para a manutenção da cultura da vinha orientada para a produção de vinhos «vqprd» nas zonas de produção tradicional.

Beneficiam dessa ajuda as superfícies:

- a) Plantadas com castas incluídas na classificação das castas, estabelecida pelos Estados-Membros, aptas à produção de cada um dos «vqprd» do seu território, referida no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999; e
- b) Cujo rendimento por hectare seja inferior a um máximo fixado pelo Estado-Membro, expresso em quantidade de uvas, mosto de uva ou vinho, nas condições estabelecidas no ponto I do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

2. O montante da ajuda é de 650 euros por hectare e por ano. A ajuda é concedida aos agrupamentos ou às organizações de produtores. No entanto, durante um período transitório, a ajuda é igualmente concedida aos produtores individuais. Nesse período, todas as ajudas são pagas por intermédio do Instituto do Vinho da Madeira e da Comissão Vitivinícola dos Açores, em condições a estabelecer nos termos do n.º 2 do artigo 35.º

3. As normas de execução do presente artigo são adoptadas, se for caso disso, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO L 179 de 14.7.1999, p. 1). Regulamento com a última redacção que foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 (JO L 328 de 23.12.2000, p. 2).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1227/2000 da Comissão, de 31 de Maio de 2000, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no referente ao potencial de produção (JO L 143 de 16.6.2000, p. 1).

Artigo 10.º

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, as uvas provenientes de castas híbridas produtores directos cujo cultivo é proibido (Noah, Othello, Isabelle, Jacquez, Clinton, Herbemont), colhidas nas regiões dos Açores e da Madeira podem ser utilizadas para a produção de vinho, que só pode circular no interior das mesmas regiões.

2. Portugal procede, até 31 de Dezembro de 2006, à eliminação gradual do cultivo das parcelas plantadas com castas híbridas produtores directos cujo cultivo é proibido, com os apoios previstos no capítulo III do título II do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, se for caso disso.

3. Portugal comunica anualmente à Comissão a situação dos trabalhos de reconversão e reestruturação das superfícies plantadas com castas híbridas produtores directos cujo cultivo é proibido.

SECÇÃO 4

Símbolo gráfico

Artigo 11.º

1. As condições de utilização do símbolo gráfico, criado para melhorar o conhecimento e aumentar o consumo de produtos agrícolas de qualidade, no seu estado inalterado ou transformados, específicos dos Açores e da Madeira enquanto regiões ultraperiféricas, são propostas pelas organizações profissionais. As autoridades portuguesas transmitem essas propostas, acompanhadas de parecer, para aprovação pela Comissão.

A utilização do símbolo é controlada por uma autoridade pública ou por um organismo aprovado pelas autoridades portuguesas competentes.

2. As normas de execução do presente artigo são adoptadas, se for caso disso, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º

CAPÍTULO II

MEDIDAS A FAVOR DAS PRODUÇÕES DA MADEIRA

SECÇÃO 1

Pecuária e produtos lácteos

Artigo 12.º

1. Até que o efectivo de jovens bovinos machos locais atinja um nível suficiente para a manutenção da produção de carne tradicional, e dentro do limite das estimativas previstas no artigo 13.º

- a) Os direitos aduaneiros referidos no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 ⁽¹⁾ não são aplicáveis à importação, para fins de engorda no local, de bovinos originários de países terceiros e destinados ao consumo no arquipélago;
- b) É concedida uma ajuda ao fornecimento dos animais referidos na alínea a), originários do resto da Comunidade, até ao limite de 1 000 cabeças, destinados prioritariamente aos produtores que possuam, no mínimo, 50 % de animais para engorda de origem local.

Os n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º são aplicáveis às mercadorias que beneficiam das medidas referidas no primeiro parágrafo do presente número.

2. O número de animais abrangidos pelas medidas referidas no n.º 1 do presente artigo é determinado com base numa estimativa periódica, de modo a tomar em consideração o desenvolvimento da produção local. Esse número, o montante da ajuda referida na alínea b) do n.º 1 do presente artigo e as normas de execução do presente artigo, que incluem, nomeadamente, o período mínimo de engorda, são fixados nos termos do n.º 2 do artigo 35.º

Artigo 13.º

1. São concedidas as ajudas previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo destinadas a apoiar as actividades tradicionais e a melhoria qualitativa da produção de carne de bovino, dentro do limite das necessidades de consumo do arquipélago, avaliadas com base numa estimativa periódica. Esta estimativa é elaborada tomando igualmente em consideração os animais reprodutores fornecidos em aplicação do artigo 4.º e os animais que beneficiam do regime de abastecimento referido no artigo 12.º

2. É pago aos produtores, por animal abatido, engordado localmente, um complemento do prémio ao abate previsto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999. Esse montante é fixado em 25 euros por cabeça. O complemento ao prémio é concedido anualmente dentro do limite de 2 500 animais abatidos.

3. É concedido aos produtores de carne de bovino um complemento do prémio para a manutenção do efectivo de vacas em aleitamento previsto no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999. O montante deste complemento é de 50 euros por vaca em aleitamento na posse do produtor no dia da apresentação do pedido.

4. As disposições relativas:

- a) Ao limite máximo regional, previsto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, em relação ao prémio especial;
- b) Ao limite máximo individual para os animais detidos na exploração, previsto no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, em relação ao prémio de base por vaca em aleitamento;

- c) Ao limite máximo nacional, previsto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, em relação ao prémio de base ao abate;

não são aplicáveis à Madeira no caso do prémio especial, do prémio por vaca em aleitamento, do prémio ao abate e dos prémios complementares previstos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

5. Os prémios de base e os prémios complementares mencionados no n.º 3 são concedidos anualmente dentro do limite de, respectivamente, 2 000 bovinos machos, 1 000 vacas em aleitamento e 6 000 animais abatidos.

6. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 35.º Essas normas incluem o estabelecimento das estimativas referidas no n.º 1 do presente artigo, bem como as suas revisões eventuais em função da evolução das necessidades, e:

- a) Em relação ao prémio especial por bovino macho, devem prever:
- o «congelamento», dentro do limite máximo regional definido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, do número de animais para os quais o prémio especial tenha sido concedido na Madeira a título de 2000,
 - a concessão dos prémios dentro do limite de noventa animais por classe etária, ano civil e exploração;
- b) Em relação ao prémio por vaca em aleitamento, essas normas:
- devem prever disposições que garantam, na medida do necessário, os direitos dos produtores que tenham beneficiado de um prémio ao abrigo do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999,
 - podem prever a criação de uma reserva específica para a Madeira e condições específicas de atribuição ou de reattribution dos direitos, atendendo aos objectivos prosseguidos no sector da pecuária; o volume dessa reserva é determinado em função do limite máximo fixado no n.º 5 e do número de prémios concedidos para 2000;
- c) Em relação ao prémio ao abate, devem prever:
- o «congelamento», dentro do limite máximo, definido no n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999 ⁽²⁾, do número de animais para os quais o prémio ao abate tenha sido concedido a título de 2000.

As normas de execução podem incluir condições suplementares para a concessão dos prémios complementares.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (JO L 160 de 16.6.1999, p. 21).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 2342/1999 da Comissão, de 28 de Outubro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, no que respeita ao regime de prémios (JO L 281 de 4.11.1999, p. 30). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 192/2001 da Comissão (JO L 29 de 31.1.2001, p. 7).

A Comissão pode, pelo mesmo procedimento, rever os limites máximos fixados no n.º 5.

Artigo 14.º

1. No período de 2002 a 2006, é concedida uma ajuda à realização de um programa global de apoio às actividades de produção e comercialização de produtos locais no sector da pecuária e dos produtos lácteos na Madeira.

Esse programa pode incluir medidas como acções de incentivo à melhoria da qualidade e da higiene, à comercialização, à estruturação dos sectores, à racionalização das estruturas de produção e de comercialização, à comunicação local relativa às produções de qualidade e à instituição de assistência técnica. Este programa não pode incluir a concessão de ajudas complementares aos prémios pagos em aplicação dos artigos 13.º e 15.º

Esse programa é elaborado e executado em concertação estreita entre, por um lado, as autoridades competentes designadas pelo Estado-Membro e, por outro, as associações ou organizações de produtores mais representativas nos sectores económicos em causa.

2. As normas de execução do presente artigo são fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 35.º Os projectos de programa, com uma duração máxima de cinco anos, são apresentados à Comissão pelas autoridades competentes. A Comissão aprová-los-á nos termos do n.º 2 do artigo 35.º

3. As autoridades portuguesas apresentam anualmente um relatório de execução do programa. Antes do final de 2005, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação sobre a aplicação da medida prevista no presente artigo, eventualmente acompanhado das propostas adequadas.

Artigo 15.º

1. É concedida a ajuda prevista no n.º 2 destinada a apoiar as actividades tradicionais e a melhorar a qualidade da produção de leite de vaca, dentro do limite das necessidades de consumo da Madeira, avaliadas no quadro de uma estimativa periódica. Essa estimativa é estabelecida tomando em consideração os produtos lácteos abrangidos pelo regime de abastecimento previsto no artigo 2.º

2. É concedida uma ajuda ao consumo humano de produtos lácteos de vaca obtidos localmente, dentro do limite das necessidades de consumo do arquipélago, avaliadas periodicamente.

O montante da ajuda é de 12 euros por 100 quilogramas de leite inteiro entregue na central leiteira para assegurar o escoamento regular no mercado local dos produtos acima referidos. A ajuda é paga às centrais leiteiras.

3. O regime de imposição suplementar a cargo dos produtores de leite de vaca previsto no Regulamento (CEE) n.º 3950/92 ⁽¹⁾ não é aplicável à Madeira, dentro do limite de uma produção local de 4 000 toneladas de leite.

4. Em derrogação dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CE) n.º 2597/97 ⁽²⁾ e dentro do limite das necessidades de consumo local, é autorizada na Madeira a produção de leite UHT reconstituído a partir de leite em pó de origem comunitária, desde que esta medida assegure a recolha e o escoamento da produção de leite obtido localmente. Esse produto destina-se exclusivamente ao consumo local.

5. A Comissão procede à revisão da ajuda prevista no n.º 2 e adopta as normas de execução do presente artigo nos termos do n.º 2 do artigo 35.º Essas normas determinam, nomeadamente, a quantidade de leite fresco obtido localmente que deve ser incorporado no leite UHT reconstituído referido no n.º 4 do presente artigo.

SECÇÃO 2

Batata

Artigo 16.º

1. É concedida uma ajuda por hectare à cultura de batata de consumo dos códigos NC 0701 90 50 e 0701 90 90.

O montante anual da ajuda é de 596,9 euros por hectare.

A ajuda é paga até ao limite de uma superfície cultivada e colhida de 2 000 hectares por ano.

2. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 35.º

SECÇÃO 3

Cana-Açúcar-Rum

Artigo 17.º

1. É concedida anualmente uma ajuda forfetária por hectare aos produtores de cana-de-açúcar.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 405 de 31.12.1992, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1256/1999 (JO L 160 de 26.6.1999, p. 73).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 2597/97 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras complementares da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos no que diz respeito ao leite de consumo (JO L 351 de 23.12.1997, p. 13).

2. O montante da ajuda é de 500 euros por hectare e por ano de superfície plantada e colhida. A ajuda é paga até ao limite de 100 hectares.

Artigo 18.º

1. É concedida uma ajuda à transformação directa da cana-de-açúcar produzida na Madeira em mel de cana ou em rum agrícola, tal como definido no n.º 4, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89 ⁽¹⁾.

A ajuda é paga, consoante o caso, ao fabricante de mel de cana ou ao destilador, desde que tenha sido pago ao produtor de cana-de-açúcar um preço mínimo a determinar.

2. A ajuda é concedida em relação à produção de uma quantidade anual de 250 toneladas de mel de cana e de 2 500 hectolitros de álcool a 71,8º para o rum agrícola.

Artigo 19.º

O montante das ajudas previstas nos artigos 17.º e 18.º, o preço mínimo a pagar ao produtor e as normas de execução dos artigos supracitados são adoptados nos termos do n.º 2 do artigo 35.º

SECÇÃO 4

Vinho

Artigo 20.º

1. As ajudas previstas no presente artigo são concedidas para apoiar o fabrico de vinho licoroso da Madeira, dentro do limite das necessidades decorrentes dos métodos tradicionais da região.

2. É concedida uma ajuda à compra, no resto da Comunidade, de mostos concentrados rectificadados para utilização na vinificação para fins de edulcoração do vinho licoroso em causa.

3. É concedida uma ajuda à compra de álcool vínico.

As condições deste escoamento específico são determinadas de modo a não perturbar os mercados do álcool e das bebidas espirituosas na Comunidade.

4. O montante destas ajudas é fixado, tomando em consideração os seguintes elementos:

a) As condições e, nomeadamente, os custos de abastecimento da Madeira resultantes da sua situação geográfica;

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas (JO L 160 de 12.6.1989, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3378/94 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 366 de 31.12.1994, p. 1).

b) Os preços dos produtos no mercado da Comunidade e no mercado mundial;

c) O aspecto económico da ajuda prevista.

Não é concedida qualquer restituição à exportação dos mostos e do álcool vínico a partir da Madeira.

5. É concedida uma ajuda ao envelhecimento do vinho licoroso da Madeira até ao limite anual de 20 000 hectolitros. Essa ajuda é paga em relação ao vinho licoroso cujo envelhecimento não seja inferior a cinco anos. A ajuda será paga por lote, durante três campanhas.

O montante da ajuda é de 0,040 euros por hectolitro e por dia.

6. É concedida, a título temporário, uma ajuda anual à expedição e comercialização de vinho da Madeira nos mercados da Comunidade.

O montante dessa ajuda é de 0,2 euros por garrafa, até ao limite de 2,5 milhões de litros por ano.

7. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 35.º

SECÇÃO 5

Vime

Artigo 21.º

1. É concedida anualmente uma ajuda forfetária por hectare aos produtores de vime.

2. O montante da ajuda é de 575 euros por hectare de superfície plantada e colhida, até ao limite de 200 hectares.

3. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 35.º

CAPÍTULO III

MEDIDAS A FAVOR DAS PRODUÇÕES DOS AÇORES

SECÇÃO 1

Pecuária e produtos lácteos

Artigo 22.º

1. As ajudas previstas no presente artigo são concedidas com o objectivo de apoiar as actividades económicas tradicionais essenciais dos Açores no sector da carne de bovino e no sector leiteiro.

2. É concedido aos produtores, por animal abatido, um complemento ao prémio ao abate previsto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999. Esse montante é fixado em 25 euros por cabeça.

3. É concedido aos produtores de carne de bovino um complemento ao prémio para a manutenção do efectivo de vacas em aleitamento previsto no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999. O montante deste complemento é de 50 euros por vaca em aleitamento na posse do produtor no dia da apresentação do pedido.

4. As disposições relativas:

a) Ao limite máximo regional, previsto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, em relação ao prémio especial;

b) Ao limite máximo nacional, previsto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, em relação ao prémio de base ao abate,

não são aplicáveis aos Açores no caso do prémio especial, do prémio ao abate e do prémio complementar previsto no n.º 2 do presente artigo.

5. Os prémios de base e os prémios complementares mencionados no n.º 2 são concedidos anualmente até ao limite de, respectivamente, 40 000 bovinos machos e 33 000 animais abatidos.

6. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 35.º Essas normas incluem as revisões eventuais em função da evolução das necessidades, e devem prever:

a) Em relação ao prémio especial para os bovinos machos:

— o «congelamento», dentro do limite máximo regional definido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, do número de animais para os quais o prémio especial tenha sido concedido nos Açores a título de 2000;

b) Em relação ao prémio ao abate:

— o «congelamento», dentro do limite máximo definido no n.º 5 do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999, do número de animais para os quais o prémio ao abate tenha sido concedido a título de 2000.

As normas de execução podem incluir condições suplementares para a concessão dos prémios complementares.

A Comissão pode, pelo mesmo procedimento, rever os limites máximos fixados no n.º 5.

7. É concedido um prémio especial à manutenção do efectivo de vacas leiteiras, até ao limite de 78 000 cabeças.

Esse prémio é pago ao produtor. O seu montante é de 96,6 euros por vaca na posse do produtor no dia da apresentação do pedido.

8. É concedida uma ajuda à armazenagem privada de queijo de fabrico tradicional:

— *São Jorge* com, pelo menos, três meses de maturação,

— *Ilha*, com, pelo menos, quarenta e cinco dias de maturação.

O montante da ajuda é fixado nos termos do n.º 10.

9. É instituída uma ajuda ao escoamento de jovens bovinos machos nascidos nos Açores para outra região da Comunidade.

A ajuda, no montante de 40 euros por cabeça expedida, é concedida, até ao limite de 20 000 animais, aos produtores que tenham criado esses animais durante um período mínimo de três meses antes da expedição.

10. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 35.º

Artigo 23.º

1. Durante um período transitório que abrange as campanhas de 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003, para efeitos da redistribuição da imposição suplementar aos produtores referidos no n.º 1, segundo período, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92, só são considerados como tendo contribuído para o excedente os produtores, definidos na alínea c) do artigo 9.º do referido regulamento, estabelecidos nos Açores e aí exercendo a sua actividade produtiva, que comercializem quantidades que excedam a sua quantidade de referência aumentada da percentagem determinada nos termos do terceiro parágrafo.

A imposição suplementar é devida para as quantidades que excedam a quantidade de referência assim aumentada após redistribuição, aos produtores referidos no primeiro parágrafo e proporcionalmente à quantidade de referência de que dispõe cada um deles, das quantidades não utilizadas compreendidas na margem resultante desse aumento.

A percentagem referida no primeiro parágrafo é igual à relação entre a quantidade de 73 000 toneladas e a soma das quantidades de referência disponíveis em cada exploração em 31 de Março de 2000 e aplica-se exclusivamente, em relação a cada produtor, às quantidades de referência de que o mesmo dispunha em 31 de Março de 2000.

2. As quantidades de leite ou de equivalente-leite comercializadas que excedam as quantidades de referência mas respeitem a percentagem referida no n.º 1 do presente artigo, após a redistribuição prevista nessa mesma disposição, não serão tidas em conta para a determinação de um eventual excedente de Portugal calculado nos termos do n.º 1, primeiro período, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92.

Artigo 24.º

1. A República Portuguesa comunica à Comissão, antes da sua entrada em vigor, as disposições adoptadas em aplicação do artigo 23.º

Artigo 25.º

1. A Comissão adopta, se necessário, as medidas de execução do artigo 23.º nos termos do n.º 2 do artigo 35.º

Artigo 26.º

1. No período de 2002 a 2006, é concedida uma ajuda para a realização de um programa global de apoio às actividades de produção e comercialização de produtos locais no sector da pecuária e dos produtos lácteos nos Açores.

Esse programa pode incluir medidas como acções de incentivo à melhoria da qualidade e higiene, à comercialização, à comunicação local relativa às produções de qualidade e à instituição de assistência técnica. Esse programa não pode incluir a concessão de ajudas complementares aos prémios pagos ao abrigo do artigo 22.º

Esse programa é elaborado e executado em concertação estreita entre as autoridades competentes designadas pelo Estado-Membro e as associações ou organizações de produtores mais representativas nos sectores económicos em causa.

2. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 35.º Os projectos de programa, com uma duração máxima de cinco anos, são apresentados à Comissão pelas autoridades competentes. A Comissão aprová-los-á nos termos do n.º 2 do artigo 35.º

3. As autoridades portuguesas apresentam anualmente um relatório de execução do programa. Antes do final de 2005, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação sobre a aplicação da medida prevista no presente artigo, acompanhado, se necessário, das propostas adequadas.

SECÇÃO 2**Ananás****Artigo 27.º**

É concedida uma ajuda à produção de ananás do código NC 0804 30 00, até ao limite de 2 000 toneladas por ano.

O montante da ajuda é de 1,20 euros por quilograma.

As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 35.º

SECÇÃO 3**Açúcar****Artigo 28.º**

1. É concedida uma ajuda fixa por hectare ao desenvolvimento da produção de beterraba sacarina, dentro do limite de uma superfície correspondente a uma produção anual de 10 000 toneladas de açúcar branco.

O montante da ajuda é de 800 euros por hectare de superfície semeada e colhida.

2. É concedida uma ajuda específica à transformação em açúcar branco das beterrabas colhidas nos Açores, dentro do limite de uma produção global anual de 10 000 toneladas de açúcar refinado.

O montante da ajuda é de 27 euros por 100 quilogramas de açúcar refinado e pode ser adaptado nos termos do n.º 3.

3. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 35.º

SECÇÃO 4**Tabaco****Artigo 29.º**

1. É concedido um prémio complementar ao prémio instituído no título I do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 ⁽¹⁾, para a colheita de tabaco em folha da variedade Burley P., até ao limite de 250 toneladas. O montante do prémio complementar é de 0,24 euros por quilograma de tabaco em folha.

As normas de execução relativas ao regime de prémios do Regulamento (CE) n.º 2848/98 ⁽²⁾ são aplicáveis ao prémio complementar, excepto derrogação específica adoptada nos termos do n.º 2 do artigo 35.º

2. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 35.º

SECÇÃO 5**Batata de semente, chicória e chá****Artigo 30.º**

1. É concedida uma ajuda à produção de batata de semente do código NC ex 0701 10 00, até ao limite de uma superfície de 200 hectares.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (JO L 215 de 30.7.1992, p. 70). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1336/2000 da Comissão (JO L 154 de 27.6.2000, p. 2).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 2848/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho no que se refere ao regime de prémios, às quotas de produção e à ajuda específica a conceder aos agrupamentos de produtores no sector do tabaco em rama (JO L 358 de 31.12.1998, p. 17). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 385/2001 da Comissão (JO L 57 de 27.2.2001, p. 18).

O montante da ajuda é de 596,9 euros por hectare.

2. É concedida uma ajuda à produção de chicória do código NC 1212 99 10, até ao limite de uma superfície máxima de 200 hectares.

O montante da ajuda é de 596,9 euros por hectare.

3. É concedida uma ajuda à celebração de contratos de campanha destinados à comercialização da batata referida no n.º 1 do presente artigo em condições idênticas às previstas no artigo 6.º

4. É concedida uma ajuda por hectare à cultura do chá.

O montante anual da ajuda é de 800 euros por hectare de superfície colhida.

A ajuda é paga até ao limite de uma superfície de 100 hectares.

5. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 35.º

Artigo 31.º

É concedida uma ajuda ao envelhecimento do vinho «Verdelho» dos Açores até ao limite anual de uma quantidade máxima de 4 000 hectolitros. Essa ajuda é paga em relação ao vinho «Verdelho» cujo período de envelhecimento não seja inferior a três anos. Essa ajuda é paga em relação a cada lote durante três campanhas.

O montante da ajuda é de 0,08 euros por hectolitro por dia.

TÍTULO III

MEDIDAS DE CARÁCTER FITOSSANITÁRIO

Artigo 32.º

1. As autoridades competentes devem apresentar à Comissão programas de luta contra os organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais. Esses programas especificam, nomeadamente, os objectivos a atingir, as acções a realizar e a respectiva duração e custo. A protecção das bananas não está incluída nos programas apresentados ao abrigo do presente artigo.

2. A Comunidade contribui para o financiamento dos referidos programas com base numa análise técnica da situação regional.

3. A participação financeira da Comunidade e o montante da ajuda são decididos nos termos do n.º 2 do artigo 35.º As acções elegíveis para financiamento comunitário são definidas pelo mesmo procedimento.

4. Essa participação pode cobrir até 75 % das despesas elegíveis. O pagamento é efectuado com base na documentação for-

necida pelas autoridades competentes. Se o considerar necessário, a Comissão pode organizar inquéritos, que serão efectuados por sua conta pelos peritos referidos no artigo 21.º da Directiva 2000/29/CE ⁽¹⁾.

TÍTULO IV

MEDIDAS DERROGATÓRIAS DE CARÁCTER ESTRUTURAL

Artigo 33.º

1. Em derrogação do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, o montante total da ajuda, expresso em percentagem do volume de investimento elegível, é limitado a 75 %, no máximo, relativamente aos investimentos destinados, designadamente, a fomentar a diversificação, a reestruturação ou a orientação para uma agricultura sustentável em explorações agrícolas de dimensão económica reduzida, a definir no complemento de programação referido no n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

2. Em derrogação do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, o montante total da ajuda, expresso em percentagem do volume de investimento elegível, é limitado a 65 %, no máximo, relativamente aos investimentos em empresas de transformação e de comercialização de produtos agrícolas provenientes principalmente da produção local e pertencentes a sectores a definir no âmbito do complemento de programação referido no n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999. Para as pequenas e médias empresas, o valor total da ajuda é limitado, nas mesmas condições, a um máximo de 75 %.

3. O limite previsto no n.º 3 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 não é aplicável às florestas subtropicais e zonas arborizadas situadas no território dos Açores e da Madeira.

4. Em derrogação do n.º 2, segundo parágrafo, terceiro travessão, do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, a participação financeira da Comunidade nas medidas agro-ambientais previstas nos artigos 22.º, 23.º e 24.º daquele regulamento eleva-se a 85 %.

5. Em derrogação do n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, os montantes máximos anuais elegíveis para apoio comunitário, previstos no anexo desse regulamento, podem ser aumentados até ao dobro, no que se refere à medida de protecção dos lagos dos Açores e à medida de preservação da paisagem e das características tradicionais das terras agrícolas, nomeadamente, de conservação dos muros de pedra de suporte dos socacos da Madeira.

(1) Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO L 169 de 10.7.2000, p. 1). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/33/CE da Comissão (JO L 127 de 9.5.2001, p. 42).

6. As medidas previstas ao abrigo do presente artigo são descritas resumidamente no âmbito dos programas operacionais relativos a estas regiões, previstos no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 34.º

As medidas necessárias à execução do presente regulamento são aprovadas pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 35.º

Artigo 35.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais, instituído pelo artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1766/1992 ⁽¹⁾, ou pelos comités de gestão instituídos pelos regulamentos que estabelecem as organizações comuns dos mercados para os produtos em causa.

Em relação aos produtos agrícolas abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 827/68 ⁽²⁾ e aos produtos não abrangidos por uma organização comum de mercado, a Comissão é assistida pelo Comité de Gestão do Lúpulo, instituído pelo artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/71 ⁽³⁾.

Em relação ao símbolo gráfico e nos outros casos previstos no presente regulamento, a Comissão é assistida pelo Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2200/96.

Na execução do título III, a Comissão é assistida pelo Comité Fitossanitário Permanente, instituído pela Decisão 76/894/CEE ⁽⁴⁾.

Na execução do Título IV, a Comissão é assistida pelo Comité para o Desenvolvimento e Reconversão das Regiões e pelo Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural,

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (JO L 181 de 1.7.1992, p. 21). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 827/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado para certos produtos enumerados no anexo II do Tratado (JO L 151 de 30.6.1968, p. 16). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 (JO L 349 de 31.12.1994, p. 105).

⁽³⁾ Regulamento (CEE) n.º 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo (JO L 175 de 4.8.1971, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 191/2000 (JO L 23 de 28.1.2000, p. 4).

⁽⁴⁾ Decisão 76/894/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, que institui um Comité Fitossanitário Permanente (JO L 340 de 9.12.1976, p. 25).

instituídos, respectivamente, pelos artigos 48.º e 50.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho.

Todavia, em relação ao título III, é aplicável o artigo 18.º da Directiva 2000/29/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. Os comités aprovarão os seus regulamentos internos.

Artigo 36.º

Em relação aos produtos agrícolas do anexo I do Tratado, aos quais são aplicáveis os seus artigos 87.º a 89.º, a Comissão pode autorizar ajudas ao funcionamento nos sectores da produção, transformação e comercialização desses produtos, com o objectivo de compensar os condicionalismos especiais da produção agrícola dos Açores e na Madeira, decorrentes do seu afastamento, insularidade e ultraperiferidade.

Artigo 37.º

As medidas previstas no presente regulamento, com excepção do artigo 33.º, constituem intervenções destinadas à estabilização dos mercados agrícolas, na acepção do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 ⁽⁵⁾.

Artigo 38.º

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento do presente regulamento, nomeadamente em matéria de controlos e sanções administrativas, e informar a Comissão desse facto.

As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 35.º

Artigo 39.º

1. Portugal apresenta à Comissão um relatório anual sobre a execução das medidas previstas no presente regulamento.

2. O mais tardar no termo do quinto ano de aplicação do regime, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório geral em que será analisado o impacto das acções realizadas em aplicação do presente regulamento, eventualmente acompanhado das propostas adequadas.

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 160 de 26.6.1999, p. 103).

Artigo 40.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 ⁽¹⁾. As remissões para o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 entendem-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência do anexo III.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Junho de 2001.

Artigo 41.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O artigo 33.º é aplicável desde 1 de Janeiro de 2000.

Pelo Conselho
O Presidente
B. ROSENGREN

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira (JO L 173 de 27.6.1992, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 (JO L 328 de 23.12.2000, p. 2).

ANEXO I

**LISTA DOS PRODUTOS ABRANGIDOS PELO REGIME ESPECÍFICO DE ABASTECIMENTO PREVISTO NO
ARTIGO 3.º PARA A REGIÃO DOS AÇORES**

Designação das mercadorias	Código NC
Cereais e produtos cerealíferos destinados à alimentação animal e humana	
Milho para sementeira	1005 10
Arroz	1006
Soja para sementeira	1201 00 90
Sementes de girassol	1206 00 99
Lúpulo	1210
Açúcar em bruto (em rama)	1701 12 10
Sumos de frutas (matérias primas), excluindo os abrangidos pelo artigo 5.º do presente regulamento	2009
Azeite	1509 10 90, 1509 90 00, 1509 00 90

ANEXO II

Lista dos produtos abrangidos pelo regime específico de abastecimento previsto no artigo 3.º para a região da Madeira

Designação das mercadorias	Código NC
Cereais e produtos cerealíferos destinados à alimentação animal e humana	
Lúpulo	1210
Luzerna desidratada	1214
Bagaços de soja	2304
Arroz	1006
Óleos vegetais	ex 1507 a 1516
Açúcares	1701 e 1702 (com exclusão das isoglicoses)
Conservas de frutas e sumos de fruta concentrados (matérias-primas), excluindo os abrangidos pelo artigo 5.º do presente regulamento	2007 99 e 2008 e 2009
Carne de bovino	
Fresca ou refrigerada	0201
Congelada	0202
Carne de suíno	0203
Produtos lácteos	
Leite em pó	ex 0402
Leite líquido	0401
Manteiga	0405
Queijos	0406
Batata de semente	0701 10 00

ANEXO III

Tabela de correspondência

Regulamento (CEE) n.º 1600/92	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo
	Artigo 3.º, n.º 1, segundo parágrafo
Artigo 3.º, n.º 2	Artigo 3.º, n.º 2
Artigo 3.º, n.º 3	Artigo 3.º, n.º 3
Artigo 3.º, n.º 4	Artigo 3.º, n.º 6
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 12.º
Artigo 6.º	Suprimido
Artigo 7.º	Artigo 3.º, n.º 4
Artigo 8.º, n.º 1	Artigo 3.º, n.º 5, primeiro parágrafo
	Artigo 3.º, n.º 5, segundo parágrafo
Artigo 8.º, n.º 2	Artigo 3.º, n.º 5, terceiro parágrafo
Artigo 9.º	Artigo 3.º, n.º 5, quarto parágrafo
Artigo 10.º	Artigo 3.º, n.º 6
Artigo 11.º	Suprimido
	Artigo 5.º
Artigo 12.º	Artigo 6.º
Artigo 13.º	Artigo 7.º
	Artigo 10.º
Artigo 14.º, n.º 1	Artigo 13.º, n.º 1
Artigo 14.º, n.º 2	Suprimido
Artigo 14.º, n.º 3	Artigo 13.º, n.º 3
	Artigo 13.º, n.º 2
	Artigo 13.º, n.º 4
	Artigo 13.º, n.º 5
Artigo 14.º, n.º 4	Artigo 13.º, n.º 6
	Artigo 14.º
Artigo 15.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 15.º, n.º 1, primeiro parágrafo
Artigo 15.º, n.º 1, segundo e terceiro parágrafos	Artigo 15.º, n.º 2
	Artigo 15.º, n.º 3
	Artigo 15.º, n.º 4
Artigo 15.º, n.º 2	Artigo 15.º, n.º 5
Artigo 16.º	Artigo 16.º
Artigo 17.º	Artigo 17.º
Artigo 18.º	Artigo 18.º
Artigo 19.º	Artigo 19.º

Regulamento (CEE) n.º 1600/92	Presente regulamento
Artigo 20.º	Artigo 8.º
Artigo 21.º	Artigo 20.º
	Artigo 20.º, n.º 6
	Artigo 21.º
Artigo 22.º	Artigo 9.º
Artigo 23.º	Suprimido
Artigo 24.º, n.º 1	Artigo 22.º, n.º 1
Artigo 24.º, n.º 2	Suprimido
	Artigo 22.º, n.º 2
	Artigo 22.º, n.º 3
Artigo 24.º, n.º 3	Artigo 22.º, n.º 4
	Artigo 22.º, n.º 5
	Artigo 22.º, n.º 6
Artigo 24.º, n.º 4	Artigo 22.º, n.º 7
Artigo 24.º, n.º 5	Artigo 22.º, n.º 8
	Artigo 22.º, n.º 9
Artigo 24.º, n.º 6	Artigo 22.º, n.º 10
	Artigo 23.º
	Artigo 24.º
	Artigo 25.º
	Artigo 26.º
Artigo 25.º	Artigo 28.º
Artigo 26.º	Artigo 29.º
Artigo 27.º	Artigo 30.º
	Artigo 30.º, n.º 4
	Artigo 31.º
Artigo 28.º	Artigo 8.º
Artigo 29.º	Artigo 9.º
Artigo 30.º	Artigo 27.º
Artigo 31.º	Artigo 11.º
Artigo 32.º	Artigo 33.º
Artigo 33.º	Artigo 32.º
	Artigo 34.º
	Artigo 35.º
	Artigo 36.º
Artigo 34.º	Artigo 37.º
	Artigo 38.º
	Artigo 39.º, n.º 1
Artigo 35.º, n.º 1	Suprimido
Artigo 35.º, n.º 2	Artigo 39.º, n.º 2
	Artigo 40.º
Artigo 36.º	Artigo 41.º
Anexo I	Anexo I
Anexo II	Anexo II
	Anexo III

REGULAMENTO (CE) N.º 1454/2001 DO CONSELHO**de 28 de Junho de 2001****que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 (Poseican)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º e o n.º 2 do seu artigo 299.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1911/91 ⁽²⁾, integra as ilhas Canárias no território aduaneiro da Comunidade e aplica-lhes o conjunto das políticas comuns, sem prejuízo de medidas específicas destinadas a atender aos seus condicionalismos especiais e ao seu regime económico e fiscal histórico. Nos termos dos artigos 2.º e 10.º desse regulamento, a aplicação da política agrícola comum está subordinada à entrada em vigor de um regime específico de abastecimento e deve, além disso, ser acompanhada de medidas específicas relativas à produção agrícola do arquipélago.
- (2) O Conselho adoptou, pela Decisão 91/314/CEE ⁽³⁾, um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade das ilhas Canárias (Poseican), que se integra na política da Comunidade a favor das suas regiões ultraperiféricas. Esse programa tem por objectivo favorecer o desenvolvimento económico e social dessa região e permitir-lhe beneficiar das vantagens do mercado único de que faz parte integrante, apesar de factores objectivos a diferenciarem geográfica e economicamente. O programa alude à aplicação da PAC na região e prevê a adopção de medidas específicas, nomeadamente medidas destinadas a melhorar as condições de produção e de comercialização dos seus produtos agrícolas e a minorar os efeitos da sua situação geográfica excepcional e dos seus condicionalismos, reconhecidos no n.º 2 do artigo 299.º do Tratado.
- (3) A situação geográfica excepcional das ilhas Canárias, em relação às fontes de abastecimento de produtos essen-

ciais ao consumo humano, à transformação e aos factores de produção agrícola, impõe, nessa região, custos adicionais de transporte. Além disso, factores objectivos ligados à insularidade e à ultraperiféricidade impõem aos operadores e produtores das ilhas Canárias condicionalismos suplementares que limitam fortemente as suas actividades. Essas limitações podem ser atenuadas diminuindo os preços dos referidos produtos essenciais. Assim, a fim de garantir o abastecimento do arquipélago e minorar os custos adicionais decorrentes do afastamento, da insularidade e da ultraperiféricidade da região, é adequado instaurar um regime específico de abastecimento.

- (4) Para esse efeito, em derrogação do artigo 23.º do Tratado, é conveniente que não sejam aplicados direitos de importação aos produtos em causa importados de países terceiros. A fim de ter em conta a sua origem e o tratamento aduaneiro que lhes é reconhecido pelas disposições comunitárias, é conveniente equiparar aos produtos importados directamente, para efeitos de concessão das vantagens do regime específico de abastecimento, os produtos que foram objecto do regime de aperfeiçoamento activo ou do regime de entreposto aduaneiro no território aduaneiro da Comunidade.
- (5) Para alcançar eficazmente o objectivo de diminuir os preços nas ilhas Canárias e minorar os custos adicionais decorrentes do afastamento, insularidade e ultraperiféricidade, e simultaneamente manter a competitividade dos produtos comunitários, é conveniente conceder ajudas para o fornecimento de produtos comunitários ao arquipélago. Essas ajudas têm em conta os custos adicionais de transporte para as ilhas Canárias e os preços praticados na exportação para países terceiros, bem como, no caso de factores de produção agrícola ou de produtos para transformação, os custos adicionais da insularidade.
- (6) Atendendo a que as quantidades abrangidas pelo regime específico de abastecimento estão limitadas às necessidades de abastecimento das ilhas Canárias, o sistema não prejudica o bom funcionamento do mercado interno. Além disso, as vantagens económicas do regime específico de abastecimento não devem produzir desvios de tráfego para os produtos em causa. Convém, pois, proibir a reexportação ou a reexportação desses produtos a partir das ilhas Canárias. Todavia, é possível reexportar os produtos tal como se encontram ou os produtos resultantes de acondicionamento local desses produtos em determinadas condições, a fim de permitir o comércio regional. Em caso de transformação, essa proibição

⁽¹⁾ Parecer emitido em 14 de Junho de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação do direito comunitário às ilhas Canárias (JO L 171 de 29.6.1991, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1105/2001 (JO L 151 de 7.6.2001, p. 1).

⁽³⁾ JO L 171 de 29.6.1991, p. 5.

também não se aplica às exportações e expedições tradicionais.

- (7) As vantagens económicas do regime específico de abastecimento devem repercutir-se no nível dos custos de produção, reduzindo os preços até ao utilizador final, bem como no nível dos preços no consumo. É, pois, conveniente que a sua concessão seja subordinada à sua repercussão efectiva e que sejam aplicados os controlos necessários.
- (8) É conveniente apoiar as actividades tradicionais em matéria de pecuária a fim de satisfazer uma parte das necessidades do consumo local. Para esse efeito, é conveniente derrogar certas disposições das organizações comuns dos mercados no que diz respeito à limitação da produção para atender ao estado de desenvolvimento e às condições de produção locais específicas e completamente diferentes das do resto da Comunidade. Esse objectivo pode ser prosseguido, de forma complementar, pelo financiamento de programas de melhoria genética que incluam a compra de reprodutores de raça pura, através da aquisição de raças comerciais mais adequadas às condições locais, e da concessão de complementos aos prémios por vaca em aleitamento e ao abate. As necessidades do consumo local são estabelecidas por uma estimativa periódica. A fim de permitir uma mobilização eficaz do apoio comunitário, os sectores devem poder definir e pôr em prática, através de um programa global de apoio às actividades locais nos sectores da pecuária e dos produtos lácteos, estratégias, adaptadas às condições locais, de desenvolvimento económico, de ordenamento espacial da produção e de profissionalização dos participantes. Enquanto se aguarda o desenvolvimento da pecuária local, a título temporário e no âmbito de um limite máximo anual, a fim de não comprometer o objectivo referido, esse programa pode prever um abastecimento de animais machos destinados à engorda em determinadas condições. Pode ainda prever medidas destinadas a apoiar a produção láctea do sector ovino/caprino, estruturar esse sector, responder às dificuldades de transformação e de comercialização dos queijos artesanais de cabra e de ovelha locais, minorar a atomização da oferta, melhorar a qualidade do leite e contribuir para a diversificação.
- (9) O sector ovino e caprino beneficia de um apoio através de um prémio complementar que permite aos criadores canarinos receber o prémio relativo aos borregos pesados. Essa medida permitiu desenvolver a produção local, de importância social, económica e ambiental, pois a actividade concentra-se nas zonas mais desfavorecidas do arquipélago, onde as alternativas são inexistentes. Esta medida deve ser mantida.
- (10) É paga às centrais leiteiras uma ajuda ao consumo humano de produtos lácteos frescos de vaca, que permite escoar regularmente o leite produzido para o mercado local. A extensão dos produtos abrangidos por essa ajuda permitiu ao sector adaptar-se à evolução dos hábitos de consumo. A taxa de cobertura do consumo local mantém-se ainda muito baixa e justifica a manutenção dessa medida.
- (11) No sector dos frutos, produtos hortícolas, raízes e tubérculos comestíveis, flores e plantas vivas, o regime de ajuda por hectare revelou-se inadaptado devido, nomeadamente, à complexidade dos procedimentos e à estrutura das ajudas propostas. É conveniente tirar conclusões das experiências positivas da reforma do Poseidom nesse sector e prever uma ajuda à comercialização e à transformação destinadas ao abastecimento do mercado canarino. Essa ajuda deve permitir o reforço da competitividade da produção local face à concorrência externa em mercados mais prometedores, responder melhor às expectativas dos consumidores e dos novos circuitos de distribuição e melhorar a produtividade das explorações e a qualidade dos produtos. É, além disso, necessário prosseguir a comercialização das produções desses produtos frescos ou transformados e valorizá-los no resto da Comunidade. A realização de um estudo económico permitirá afinar a estruturação desse sector.
- (12) O sector da batata é vital nas Canárias, tanto por razões económicas, como pela sua dimensão social e ambiental. As superfícies cultivadas situam-se nas zonas de altitude média, em que a orografia e a pequena dimensão das explorações (cultura em terraços), combinadas com o custo dos factores de produção, estão na origem de custos de produção muito elevados. Para contribuir para o apoio da produção interna, a fim de satisfazer os hábitos de consumo do arquipélago, é aplicável uma ajuda específica para a cultura de batata de consumo. O desaparecimento da medida temporária de limitação da entrada de batata de consumo durante o período de comercialização da produção local torna essa produção extremamente frágil. Por essa razão, prevê-se que essa produção beneficie da ajuda à comercialização local.
- (13) A manutenção da vinha, que é a cultura mais comum, constitui um imperativo económico e ambiental devido à sua implantação nas zonas secas e em terrenos especialmente expostos ao risco de erosão. Para contribuir para o apoio da produção interna, é concedida uma ajuda forfetária por hectare para a cultura de vinhas orientadas para a produção de vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas. Do mesmo modo, não são aplicáveis os prémios ao abandono nem os mecanismos de mercado, com excepção da destilação de crise, que pode ser aplicável em caso de perturbação excepcional do mercado devida a problemas de qualidade.
- (14) A cultura do tabaco é, historicamente, muito importante no arquipélago. No plano económico é uma indústria de elaboração que continua a representar uma das principais actividades industriais da região. No plano social, essa cultura requer muita mão-de-obra e é efectuada por pequenos agricultores. A cultura não tem uma rentabili-

dade adequada e corre o risco de desaparecer, limitando-se, com efeito, a sua produção actual a uma pequena superfície na ilha de La Palma destinada à elaboração artesanal de charutos. É, pois, conveniente autorizar Espanha a continuar a conceder uma ajuda em complemento da ajuda comunitária, a fim de permitir a manutenção dessa cultura tradicional e da actividade artesanal que lhe está associada. Além disso, e para manter a actividade industrial de fabrico de produtos de tabaco, é conveniente continuar a isentar o tabaco em rama e semimanufacturado dos direitos aduaneiros de importação no arquipélago, até ao limite de uma quantidade anual de 20 000 toneladas de equivalente de tabaco em rama destalado.

- (15) A produção de mel tradicional das ilhas Canárias provém de uma raça de abelhas autóctone, bem adaptada às condições locais, mas de baixa produtividade. Essa raça corre o risco de desaparecer em benefício de raças que proporcionem uma maior rentabilidade aos apicultores. É, pois, conveniente manter a ajuda às associações de apicultores que se comprometam a produzir o mel de qualidade específica tradicional, actualizando o número das colmeias de abelhas autóctones elegíveis para essa ajuda.
- (16) Os produtores agrícolas das ilhas Canárias devem ser encorajados a fornecer produtos de qualidade e a comercialização desses produtos deve ser favorecida. A utilização do símbolo gráfico criado pela Comunidade pode ser útil para esse efeito.
- (17) O Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽¹⁾ define as medidas de desenvolvimento rural que podem ser alvo de apoio comunitário e as condições requeridas para o obter.
- (18) O presente regulamento tem por objectivo compensar as desvantagens ligadas ao afastamento e à insularidade desta região.
- (19) As estruturas de certas explorações agrícolas ou empresas de transformação e de comercialização situadas nestas ilhas são extremamente insuficientes e encontram-se sujeitas a dificuldades específicas. É, pois, conveniente poder derrogar, em relação a certos tipos de investimentos, disposições que limitam a concessão de determinadas ajudas de carácter estrutural previstas no Regulamento (CE) n.º 1257/1999.
- (20) A participação financeira da Comunidade em relação a três das medidas de acompanhamento referidas no n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, pode elevar-se a 85 % do custo total elegível, nas regiões ultraperiféricas. Em contrapartida e nos termos do n.º 2, terceiro travessão, do artigo 47.º daquele Regulamento, a participação financeira da Comunidade nas medidas agro-ambientais, que constituem a quarta medida de

acompanhamento, é limitada a 75 % em relação a todas as zonas do objectivo n.º 1. Dada a importância atribuída ao agro-ambiente no âmbito do desenvolvimento rural, é conveniente harmonizar a taxa de participação financeira da Comunidade em relação ao conjunto de medidas de acompanhamento nas regiões ultraperiféricas.

- (21) Nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 ⁽²⁾, cada plano, quadro comunitário de apoio, programa operacional e documento único de programação abrange um período de sete anos, tendo o período de programação sido iniciado em 1 de Janeiro de 2000; num intuito de coerência, e a fim de evitar discriminações entre os beneficiários de um mesmo programa, as derrogações previstas no presente regulamento devem poder aplicar-se, a título excepcional, a todo esse período de programação.
- (22) Com o objectivo de compensar os condicionalismos especiais da produção agrícola nas ilhas Canárias, decorrentes do seu afastamento, insularidade, ultraperificidade, pequena superfície, relevo, clima e dependência económica relativamente a um pequeno número de produtos, pode ser concedida uma derrogação da política praticada pela Comissão de não autorizar auxílios estatais ao funcionamento nos sectores da produção, transformação e comercialização dos produtos agrícolas do anexo I do Tratado,
- (23) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽³⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento adopta medidas específicas para compensar o afastamento, a insularidade e a ultraperificidade das ilhas Canárias em relação a determinados produtos agrícolas.

TÍTULO I

REGIME ESPECÍFICO DE ABASTECIMENTO

Artigo 2.º

1. É instituído um regime específico de abastecimento em relação aos produtos agrícolas enumerados no anexo I, essen-

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

ciais para o consumo humano e a transformação e como factores de produção agrícola nas ilhas Canárias.

2. As necessidades anuais de abastecimento dos produtos enumerados no anexo I devem ser quantificadas numa estimativa. A avaliação das necessidades das indústrias transformadoras ou de acondicionamento de produtos destinados ao mercado local ou tradicionalmente exportados ou expedidos para o resto da Comunidade pode ser objecto de uma estimativa separada.

Artigo 3.º

1. Não é aplicado qualquer direito à importação directa para as ilhas Canárias dos produtos abrangidos pelo regime específico de abastecimento, originários de países terceiros, dentro do limite das quantidades determinadas na estimativa de abastecimento.

Para efeitos da aplicação do presente título, os produtos que tenham sido sujeitos ao regime de aperfeiçoamento activo ou ao regime de entreposto aduaneiro no território aduaneiro da Comunidade são considerados importados directamente.

2. A fim de garantir a satisfação das necessidades estabelecidas segundo o artigo 2.º em termos de quantidades, preços e qualidade, e procurando preservar a parte do abastecimento a partir da Comunidade, é concedida uma ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias em produtos comunitários em existência pública, na sequência de medidas de intervenção, ou disponíveis no mercado comunitário.

O montante da ajuda é fixado tendo em conta os custos adicionais de transporte para os mercados das ilhas Canárias e os preços praticados nas exportações para países terceiros, bem como, no caso de produtos para transformação ou de factores de produção agrícola, os custos adicionais da insularidade e ultraperifericidade.

3. O regime específico de abastecimento é aplicado de modo a tomar em consideração, designadamente:

- as necessidades específicas das ilhas Canárias e, no caso dos produtos para transformação ou dos factores de produção agrícola, as exigências de qualidade impostas,
- as correntes comerciais com o resto da Comunidade,
- o aspecto económico das ajudas previstas.

4. O benefício do regime específico de abastecimento fica subordinado à repercussão efectiva até ao utilizador final da vantagem económica resultante da isenção do direito de importação ou da ajuda, em caso de abastecimento a partir do resto da Comunidade.

5. Os produtos abrangidos pelo regime específico de abastecimento não podem ser reexportados para países terceiros nem reexpedidos para o resto da Comunidade.

Todavia, os produtos no seu estado inalterado ou os produtos acondicionados resultantes de acondicionamento local desses produtos podem ser reexportados para um país terceiro, na observância das condições determinadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

Em caso de transformação desses produtos nas ilhas Canárias, essa proibição não é aplicável às exportações tradicionais nem às expedições tradicionais para o resto da Comunidade dos produtos resultantes dessa transformação. Não é concedida qualquer restituição à exportação.

6. As normas de execução do presente título são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 21.º Essas normas incluem nomeadamente:

- a fixação das ajudas ao abastecimento a partir da Comunidade,
- as disposições específicas para garantir a sua repercussão efectiva até ao utilizador final,
- o estabelecimento, se necessário, de um regime de certificados de importação ou de entrega.

A Comissão estabelece as estimativas de abastecimento nos termos do n.º 2 do artigo 21.º, podendo, segundo a mesma disposição, rever essas estimativas e a lista dos produtos do anexo I, em função da evolução das necessidades das ilhas Canárias.

TÍTULO II

MEDIDAS A FAVOR DAS PRODUÇÕES LOCAIS

CAPÍTULO I

PECUÁRIA E PRODUTOS LÁCTEOS

Artigo 4.º

1. No sector da pecuária, são concedidas ajudas ao fornecimento às ilhas Canárias de animais de raças puras ou comerciais e de produtos, originários da Comunidade.

2. As condições de concessão da ajuda são estabelecidas tendo em conta, nomeadamente, as necessidades de abastecimento das ilhas Canárias quanto ao arranque destes sectores e à melhoria genética dos efectivos, e em função da adequação das raças às condições locais. As ajudas são pagas para a entrega de mercadorias que satisfaçam as condições previstas na regulamentação comunitária.

3. As ajudas são fixadas tomando em consideração os seguintes elementos:

- as condições e, nomeadamente, os custos de abastecimento das ilhas Canárias resultantes da sua situação geográfica,

- o preço das mercadorias no mercado da Comunidade e no mercado mundial,
- a eventualidade de não serem cobrados direitos sobre a importação de países terceiros,
- o aspecto económico das ajudas previstas.

4. Os números 4 e 5 do artigo 3.º são aplicáveis às mercadorias que beneficiam das ajudas concedidas a título do n.º 1 do presente artigo.

5. A lista dos produtos e os montantes das ajudas a que se refere o n.º 1 do presente artigo, bem como as normas de execução do presente artigo, são adoptados nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

Artigo 5.º

1. São concedidas as ajudas previstas nos n.ºs 2 e 3 destinadas a apoiar as actividades tradicionais e a melhoria qualitativa da produção de carne de bovino, dentro do limite das necessidades de consumo do arquipélago, avaliadas com base numa estimativa periódica.

Esta estimativa é elaborada tomando igualmente em consideração os animais reprodutores fornecidos em aplicação do artigo 4.º e os animais que beneficiam das medidas previstas no n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 7.º

2. É concedido aos produtores um complemento do prémio previsto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 ⁽¹⁾, por animal abatido, de um montante de 25 euros por cabeça.

3. É concedido aos produtores de carne de bovino um complemento do prémio para a manutenção do efectivo de vacas em aleitamento previsto no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999. O montante desse complemento é de 50 euros por vaca em aleitamento na posse do produtor no dia da apresentação do pedido.

4. As disposições relativas:

- a) Ao limite máximo regional, previsto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, em relação ao prémio especial;
- b) Ao limite máximo individual para os animais detidos na exploração, previsto no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, em relação ao prémio de base por vaca em aleitamento;
- c) Ao limite máximo nacional, previsto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, em relação ao prémio de base ao abate;
- d) Ao factor de densidade dos animais na exploração, previsto no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, em relação ao prémio especial e ao prémio de base por vaca em aleitamento,

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (JO L 160 de 26.6.1999, p. 21).

não são aplicáveis às ilhas Canárias no caso do prémio especial, do prémio de base por vaca em aleitamento, do prémio ao abate e dos prémios complementares previstos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

5. Os prémios de base e os prémios complementares mencionados nos n.ºs 2 e 3 são concedidos anualmente dentro do limite de, respectivamente, 10 000 bovinos machos, 5 000 vacas em aleitamento e 15 000 animais abatidos.

6. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 21.º Essas normas incluem o estabelecimento das estimativas referidas no n.º 1 do presente artigo e as suas eventuais revisões em função da evolução das necessidades, e:

a) Em relação ao prémio especial por bovino macho, devem prever:

- o «congelamento», dentro do limite máximo regional definido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, do número de animais para os quais o prémio especial tenha sido concedido nas Canárias a título de 2000,

- a concessão dos prémios dentro do limite de 90 animais por classe etária, ano civil e exploração;

b) Em relação ao prémio por vaca em aleitamento, essas normas:

- devem prever disposições que garantam, na medida do necessário, os direitos dos produtores que tenham beneficiado de um prémio ao abrigo do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999,

- podem prever a criação de uma reserva específica para as Canárias e condições específicas de atribuição ou reatribuição dos direitos, atendendo aos objectivos prosseguidos no sector da pecuária; o volume dessa reserva é determinado em função do limite máximo fixado no n.º 5 e do número de prémios concedidos para 2000;

c) Em relação ao prémio ao abate, devem prever:

- o «congelamento», dentro do limite máximo, definido no n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999 ⁽²⁾, do número de animais para os quais o prémio ao abate tenha sido concedido a título de 2000.

As normas de execução podem incluir condições adicionais para a concessão dos prémios complementares.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 2342/1999 da Comissão, de 28 de Outubro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, no que respeita ao regime de prémios (JO L 281 de 4.11.1999, p. 30). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 192/2001 da Comissão (JO L 29 de 31.1.2001, p. 27).

A Comissão pode, pelo mesmo procedimento, rever os limites máximos fixados no n.º 5.

Artigo 6.º

1. É concedido aos produtores de borregos leves definidos no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 ⁽¹⁾, um prémio complementar ao prémio pagável por ovelha, ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo regulamento.

O montante desse prémio complementar é igual à diferença entre os montantes dos prémios determinados ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 e pagáveis, respectivamente, aos produtores de borregos pesados e aos produtores de borregos leves, acrescida da diferença entre os montantes das ajudas específicas previstas ao abrigo das acções «Mundo rural» referidas no n.º 1, primeiro e segundo travessões, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1323/90 ⁽²⁾.

2. O prémio complementar determinado nos termos do n.º 1 é igualmente pago aos produtores de carne de caprino, sem prejuízo do pagamento do prémio previsto no n.º 5 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98.

3. Os prémios previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo são concedidos em condições idênticas às adoptadas para a concessão do prémio aos produtores de carnes de ovino e de caprino ao abrigo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98.

4. As normas de execução complementares, se for caso disso, são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

Artigo 7.º

1. No período de 2002 a 2006, é concedida uma ajuda à realização de um programa global de apoio às actividades de produção e comercialização de produtos locais nos sectores da pecuária e dos produtos lácteos nas ilhas Canárias.

Esse programa pode incluir medidas como acções de incentivo à melhoria da qualidade e da higiene, à comercialização de produtos de qualidade, à estruturação dos sectores, à racionalização das estruturas de produção e comercialização mediante compras agrupadas, à comunicação local relativa às produções de qualidade e à instituição de assistência técnica.

No sector bovino, esse programa pode incluir a possibilidade de um abastecimento em animais machos destinados à engorda, até que o efectivo de jovens bovinos machos locais

atinga um nível suficiente para assegurar a manutenção da produção de carne tradicional, e dentro do limite da estimativa prevista no artigo 5.º Esses animais destinam-se prioritariamente aos produtores que detenham, no mínimo, 50 % de animais de engorda.

Esse programa é elaborado e executado em concertação estreita entre, por um lado, as autoridades competentes designadas pelo Estado-Membro e, por outro, as associações ou organizações de produtores mais representativas nos sectores económicos em causa; não pode incluir a concessão de ajudas complementares aos prémios individuais pagos directamente aos produtores em aplicação do presente regulamento no sector da pecuária, ao abrigo dos artigos 5.º, 6.º e 8.º

2. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

Os projectos de programa, com uma duração máxima de cinco anos, são apresentados à Comissão pelas autoridades competentes. A Comissão aprová-los-á nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

3. As autoridades espanholas apresentam anualmente um relatório de execução do programa. Antes do final de 2005, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação sobre a aplicação da medida prevista no presente artigo, eventualmente acompanhado das propostas adequadas.

Artigo 8.º

1. É concedida uma ajuda ao consumo humano de produtos lácteos de vaca obtidos localmente, dentro do limite das necessidades de consumo do arquipélago, avaliadas periodicamente. A ajuda é paga às centrais leiteiras. O montante da ajuda é de 8,45 euros por 100 quilogramas de leite inteiro.

2. A Comissão procede à revisão da ajuda prevista no n.º 1 do presente artigo e adopta as normas de execução do presente artigo nos termos do n.º 2 do artigo 21.º O benefício desta ajuda fica subordinado à repercussão efectiva do benefício concedido até ao consumidor.

CAPÍTULO II

FRUTAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS E FLORES

Artigo 9.º

1. É concedida uma ajuda às frutas, produtos hortícolas, raízes e tubérculos comestíveis, flores e plantas vivas dos capítulos 6, 7 e 8 da Nomenclatura Combinada, colhidos nas ilhas Canárias e destinados ao abastecimento do mercado canarino.

A ajuda é concedida aos produtos conformes às normas comuns fixadas pela regulamentação comunitária ou, na sua falta, às especificações estipuladas nos contratos de fornecimento.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (JO L 312 de 20.11.1998, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1669/2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p. 8.).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1323/90 do Conselho, de 14 de Maio de 1990, que institui uma ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade (JO L 132 de 23.5.1990, p. 17). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 193/98 (JO L 20 de 27.1.1998, p. 18).

A concessão da ajuda fica subordinada à celebração de contratos de fornecimento para uma ou várias campanhas entre, por um lado, produtores, individuais ou agrupados, ou organizações referidas nos artigos 11.º, 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 ⁽¹⁾ e, por outro, indústrias agro-alimentares ou operadores dos sectores da distribuição ou da restauração ou colectividades.

A ajuda é paga, dentro do limite de quantidades anuais estabelecidas por categoria de produtos, aos produtores, individuais ou agrupados, ou às organizações de produtores acima referidas.

O montante da ajuda é fixado, numa base forfetária, para cada uma das categorias de produtos a determinar, em função do valor médio dos produtos abrangidos e é diferenciado consoante o beneficiário seja ou não uma das organizações de produtores referidas nos artigos 11.º, 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

A ajuda não será concedida à banana do código NC 0803 00, ao tomate do código NC 0702 00 e à batata temporã do código NC 0701 90 50 colhida entre 1 de Janeiro e 31 de Março.

2. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 21.º As categorias de produtos e os montantes da ajuda referidos no n.º 1 são fixados pelo mesmo procedimento.

Artigo 10.º

1. É concedida uma ajuda à celebração de contratos de campanha que tenham por objecto a comercialização dos produtos frescos e transformados incluídos entre os produtos referidos no artigo 9.º e as plantas medicinais do código NC 1211, colhidos nas ilhas Canárias. Essa ajuda é igualmente concedida ao tomate do código NC 0702 00 nas condições previstas no n.º 2, terceiro parágrafo, do presente artigo.

Os contratos são celebrados entre, por um lado, produtores ou organizações de produtores referidas nos artigos 11.º, 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, estabelecidos no arquipélago e, por outro, pessoas singulares ou colectividades estabelecidas no resto da Comunidade.

2. O montante da ajuda é de 10 % do valor da produção comercializada entregue na zona de destino.

Essa ajuda é paga até ao limite de um volume de 10 000 toneladas por produto e por ano.

Todavia, para o tomate do código NC 0702 00, o montante da ajuda é de 0,76 euro por 100 quilogramas até ao limite de 300 000 toneladas por ano.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (JO L 297 de 20.11.1996, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 (JO L 328 de 23.12.2000, p. 2).

3. A ajuda é concedida aos compradores que se comprometam a comercializar os produtos canarinos no âmbito dos contratos referidos no n.º 1

4. Quando a comercialização dos produtos referidos no n.º 1 do presente artigo seja efectuada por empresas comuns que associem, com o objectivo de comercializar produções canarinas, produtores dessas ilhas, ou organizações de produtores referidas nos artigos 11.º, 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, e pessoas singulares ou colectividades estabelecidas no resto da Comunidade, e desde que os parceiros se comprometam a partilhar os conhecimentos e competências necessários à realização do objectivo da empresa durante um período mínimo de três anos, o montante da ajuda será elevado para 13 % do valor da produção comercializada anualmente em comum.

5. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

Artigo 11.º

1. A Comunidade participa, dentro do limite máximo de 100 000 euros, no financiamento de um estudo económico de análise e de estimativa relativo ao sector das frutas e produtos hortícolas frescos e transformados, nomeadamente tropicais, nas ilhas Canárias.

O estudo deve incidir na situação económica e técnica do sector, devendo analisar, nomeadamente, os dados relativos ao abastecimento e aos custos de transformação e estimar as condições e possibilidades de desenvolvimento e escoamento à escala regional e internacional, tendo em conta os dados relativos à concorrência no mercado mundial.

2. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

CAPÍTULO III

VINHO

Artigo 12.º

O capítulo II do título II e o título III do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ⁽²⁾, e o capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1227/2000 ⁽³⁾, não são aplicáveis às ilhas Canárias, com excepção da destilação de crise prevista no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, em caso de perturbação excepcional do mercado devido a problemas de qualidade.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO L 179 de 14.7.1999, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 (JO L 328 de 23.12.2000, p. 2).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1227/2000 da Comissão, de 31 de Maio de 2000, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no referente ao potencial de produção (JO L 143 de 16.6.2000, p. 1).

Artigo 13.º

1. É concedida uma ajuda por hectare para a manutenção da cultura da vinha orientada para a produção de vinhos «vqprd» nas zonas de produção tradicional.

Beneficiam dessa ajuda as superfícies:

- a) Plantadas com castas incluídas da classificação das castas, estabelecida pelos Estados-Membros, aptas à produção de cada um dos vqprd no seu território, referidas no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, e
- b) Cujo rendimento por hectare seja inferior a um máximo fixado pelo Estado-Membro, expresso em quantidade de uvas, mosto de uva ou vinho, nas condições previstas no ponto I do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

2. O montante da ajuda é de 476,76 euros por hectare e por ano. A ajuda é concedida aos agrupamentos ou às organizações de produtores.

No entanto, durante um período transitório, a ajuda é igualmente concedida aos produtores individuais. Nesse período, todas as ajudas são geridas segundo condições a definir nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

3. As normas de execução do presente artigo são adoptadas, se for caso disso, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

CAPÍTULO IV**BATATA****Artigo 14.º**

1. É concedida uma ajuda por hectare à cultura de batata de consumo dos códigos NC 0701 90 50 e 0701 90 90.

2. O montante da ajuda é de 596 euros por hectare.

A ajuda é paga até ao limite de uma superfície cultivada e colhida de 9 000 hectares por ano.

3. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

CAPÍTULO V**TABACO****Artigo 15.º**

Espanha fica autorizada a conceder uma ajuda à produção de tabaco nas ilhas Canárias em complemento do prémio instituído pelo título I do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 ⁽¹⁾. A

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (JO L 215 de 30.7.1992, p. 70). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1336/2000 (JO L 154 de 27.6.2000, p. 2).

concessão dessa ajuda não deve conduzir a discriminações entre produtores no arquipélago.

O montante dessa ajuda é, no máximo, igual ao prémio comunitário referido no primeiro parágrafo. A ajuda complementar é concedida até ao limite de 10 toneladas por ano.

Artigo 16.º

1. Não é aplicado qualquer direito aduaneiro à importação directa para as ilhas Canárias de tabaco em rama ou semimanufaturado, respectivamente:

— do código NC 2401

e das subposições:

— 2401 10: tabaco não manufacturado não destalado,

— 2401 20: tabaco não manufacturado destalado,

— ex 2401 20: capas exteriores para charutos apresentados em suportes, em bobinas, destinadas ao fabrico de tabacos,

— 2401 30: desperdícios de tabaco,

— ex 2402 10 00: charutos inacabados sem invólucro,

— ex 2403 10 00: tabaco cortado (mistura definitiva de tabaco utilizado no fabrico de cigarros, cigarrilhas e charutos),

— ex 2403 91 00: tabacos «homogeneizados» ou «reconstituídos», mesmo em forma de folhas ou bandas,

— ex 2403 99 90: tabacos expandidos.

A isenção prevista no primeiro parágrafo é aplicável aos produtos destinados ao fabrico local de produtos de tabaco, até ao limite anual de importação de 20 000 toneladas de equivalente de tabaco em rama destalado.

2. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

CAPÍTULO VI**MEL****Artigo 17.º**

1. É concedida uma ajuda à produção de mel de qualidade específica das ilhas Canárias, produzido pela raça autóctone das «abelhas negras».

A ajuda é paga às associações de apicultores reconhecidas pelas autoridades competentes, em função do número de colmeias de abelhas negras em produção, até ao limite de 15 000 colmeias.

O montante da ajuda é fixado em 20 euros por colmeia em produção e por campanha. Para efeitos do presente artigo, a campanha começa em 1 de Julho e termina em 30 de Junho do ano seguinte.

2. As normas de execução do presente artigo são adoptadas, se for caso disso, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

CAPÍTULO VII

SÍMBOLO GRÁFICO

Artigo 18.º

1. As condições de utilização do símbolo gráfico, criado para melhorar o conhecimento e aumentar o consumo dos produtos agrícolas de qualidade, no seu estado inalterado ou transformados, específicos das ilhas Canárias enquanto região ultraperiférica, são propostas pelas organizações profissionais. As autoridades espanholas transmitem essas propostas, acompanhadas de parecer, para aprovação pela Comissão.

A utilização do símbolo é controlada por uma autoridade pública ou por um organismo aprovado pelas autoridades espanholas competentes.

2. As normas de execução do presente artigo são adoptadas, se for caso disso, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

TÍTULO III

MEDIDAS DERROGATÓRIAS DE CARÁCTER ESTRUTURAL

Artigo 19.º

1. Em derrogação do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, o montante total da ajuda, expresso em percentagem do volume de investimento elegível, é limitado a 75 %, no máximo, relativamente aos investimentos destinados, designadamente, a fomentar a diversificação, a reestruturação ou a orientação para uma agricultura sustentável em explorações agrícolas de dimensão económica reduzida, a definir no complemento de programação referido no n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

2. Em derrogação do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, o montante total da ajuda, expresso em percentagem do volume de investimento elegível, é limitado a 65 %, no máximo, relativamente aos investimentos em empresas de transformação e de comercialização de produtos agrícolas principalmente provenientes da produção local e pertencentes a sectores a definir no âmbito do complemento de programação referido no n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999. Para as pequenas e médias empresas, o valor total da ajuda é limitado, nas mesmas condições, a um máximo de 75 %.

3. Em derrogação do n.º 2, segundo parágrafo, terceiro travessão, do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, a participação financeira da Comunidade nas medidas agro-ambientais previstas nos artigos 22.º, 23.º e 24.º daquele regulamento eleva-se a 85 %.

4. As medidas previstas ao abrigo do presente artigo são descritas resumidamente no âmbito dos programas operacionais relativos a esta região, previstos no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 20.º

As medidas necessárias à execução do presente regulamento são aprovadas pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º

Artigo 21.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais, instituído pelo artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1766/92 ⁽¹⁾, ou pelos comités de gestão instituídos pelos regulamentos que estabelecem as organizações comuns dos mercados para os produtos em causa.

Em relação aos produtos agrícolas abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 827/68 ⁽²⁾ e aos produtos não abrangidos por uma organização comum de mercado, a Comissão é assistida pelo Comité de Gestão do Lúpulo, instituído pelo artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/71 ⁽³⁾.

Em relação ao símbolo gráfico e nos outros casos previstos no presente regulamento, a Comissão é assistida pelo Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2200/96.

Na execução do título III, a Comissão é assistida pelo Comité para o Desenvolvimento e Reconversão das Regiões e pelo Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural,

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector de cereais (JO L 181 de 1.7.1992, p. 21). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 827/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado para certos produtos enumerados no anexo II do Tratado (JO L 151 de 30.6.1968, p. 16). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 (JO L 349 de 31.12.1994, p. 105).

⁽³⁾ Regulamento (CEE) n.º 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo (JO L 175 de 4.8.1971, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 191/2000 (JO L 23 de 28.1.2000, p. 4).

instituídos, respectivamente, pelos artigos 48.º e 50.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. Os comités aprovarão os seus regulamentos internos.

Artigo 22.º

Em relação aos produtos agrícolas do anexo I do Tratado, aos quais são aplicáveis os seus artigos 87.º a 89.º, a Comissão pode autorizar ajudas ao funcionamento nos sectores da produção, transformação e comercialização desses produtos, com o objectivo de compensar os condicionalismos especiais da produção agrícola das ilhas Canárias, decorrentes do seu afastamento, insularidade e ultraperiféricidade.

Artigo 23.º

As medidas previstas no presente regulamento, com excepção do artigo 19.º, constituem intervenções destinadas à estabilização dos mercados agrícolas, na acepção do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 ⁽¹⁾.

Artigo 24.º

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento do presente regulamento, nomeadamente em matéria de controlos e sanções administrativas, e informar a Comissão desse facto.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Junho de 2001.

Pelo Conselho
O Presidente
B. ROSENGREN

As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

Artigo 25.º

1. Espanha apresenta à Comissão um relatório anual sobre a execução das medidas previstas no presente regulamento.

2. O mais tardar no termo do quinto ano de aplicação do regime, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório geral em que será analisado o impacto das acções realizadas em aplicação do presente regulamento, eventualmente acompanhado das propostas adequadas.

Artigo 26.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 ⁽²⁾. As remissões para o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 entendem-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência do anexo II.

Artigo 27.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 19.º é aplicável desde 1 de Janeiro de 2000.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 160 de 26.6.1999, p. 103).

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias (JO L 173 de 27.6.1992, p. 13). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 (JO L 328 de 23.12.2000, p. 2).

ANEXO I

Lista dos produtos abrangidos pelo regime específico de abastecimento previsto no artigo 3.º

Designação das mercadorias	Código NC
Cereais e produtos cerealíferos destinados à alimentação animal e humana	
Malte	1107
Lúpulo	1210
Arroz	1006
Óleos vegetais	ex 1507 a 1516
Açúcares	1701, 1702 (com excepção das isoglicosos)
Sumos de frutas concentrados (matérias)-primas não abrangidas pelo artigo 9.º do presente regulamento,	2007 99 e 2008
Carnes de bovino, frescas ou refrigeradas	0201
Carnes de bovino congeladas	0202
Carnes de suíno congeladas	0203 21, 22, 29
Carnes de aves de capoeira congeladas	0207 21, 22, 41, 42, 43, 50
Ovos desidratados (para a indústria alimentar)	0408
Batatas de semente	0701 10 00
Produtos lácteos	
Leite líquido	0401
Leite concentrado ou em pó	0402
Manteiga	0405
Queijos	0406 30, 0406 90 23, 25, 27, 77, 79, 81, 89
Preparações lácteas para crianças	2106 90 91
sem matérias gordas animais	1901 90 90
Farinha e <i>pellets</i> , de luzerna	1214 10 00
Bagaços e outros resíduos sólidos da extracção do óleo de soja	2304 00

ANEXO II

Tabela de correspondência

Regulamento (CEE) n.º 1601/92	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo Artigo 3.º, n.º 1, segundo parágrafo
Artigo 3.º, n.º 2	Artigo 3.º, n.º 2
Artigo 3.º, n.º 3	Artigo 3.º, n.º 3
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 7.º, n.º 1, terceiro parágrafo
Artigo 6.º	Artigo 16.º
Artigo 7.º	Artigo 3.º, n.º 4
Artigo 8.º, n.º 1	Artigo 3.º, n.º 5, primeiro parágrafo Artigo 3.º, n.º 5, segundo parágrafo
Artigo 8.º, n.º 2	Artigo 3.º, n.º 5, terceiro parágrafo
Artigo 8.º, n.º 3	Artigo 3.º, n.º 6
Artigo 9.º	Artigo 3.º, n.º 5, terceiro parágrafo
Artigo 10.º, n.º 1	Artigo 5.º, n.º 1
Artigo 10.º, n.º 2	Suprimido Artigo 5.º, n.º 2
Artigo 10.º, n.º 3	Artigo 5.º, n.º 3 Artigo 5.º, n.º 4 Artigo 5.º, n.º 5 Artigo 5.º, n.º 6
Artigo 11.º	Artigo 8.º
Artigo 12.º	Suprimido
Artigo 13.º	Artigo 6.º Artigo 7.º
Artigo 14.º	Suprimido
Artigo 15.º	Artigo 9.º
Artigo 16.º	Artigo 10.º
Artigo 17.º	Artigo 11.º
Artigo 18.º	Artigo 12.º
Artigo 19.º	Artigo 13.º
Artigo 20.º	Artigo 14.º
Artigo 21.º	Suprimido
Artigo 22.º	Suprimido
Artigo 23.º	Artigo 15.º
Artigo 24.º	Artigo 17.º

Regulamento (CEE) n.º 1601/92	Presente regulamento
Artigo 25.º	Suprimido
Artigo 26.º	Artigo 18.º
Artigo 27.º	Artigo 19.º
Artigo 28.º	Suprimido
	Artigo 20.º
	Artigo 21.º
	Artigo 22.º
Artigo 29.º	Artigo 23.º
	Artigo 24.º
Artigo 30.º	Artigo 25.º
	Artigo 26.º
Artigo 31.º	Artigo 27.º
Anexo	Anexo I
	Anexo II

REGULAMENTO (CE) N.º 1455/2001 DO CONSELHO**de 28 de Junho de 2001****que altera o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de permitir a manutenção das actividades tradicionais no sector da criação de bovinos, os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001 ⁽²⁾, (CE) n.º 1453/2001 ⁽³⁾ e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho ⁽⁴⁾, que estabelecem medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor, respectivamente, dos departamentos franceses ultramarinos, dos Açores e da Madeira e das ilhas Canárias, prevêm a instituição de limites específicos para o número de animais elegíveis para prémios especiais, para a manutenção do efectivo de vacas em aleitamento e ao abate.
- (2) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 del Conselho ⁽⁵⁾ prevê limites máximos regionais por Estado-Membro em relação ao prémio especial. O anexo II desse regulamento prevê limites máximos nacionais em relação ao prémio por vaca em aleitamento. Esses limites máximos não devem prejudicar a instituição dos limites específicos mencionados. Em consequência, é conveniente estabelecer desde já que esses limites máximos, nos casos de França, de Portugal e de Espanha,

incluem sublimites baseados no número de prémios pagos a título de um ano de referência aos produtores dos departamentos franceses ultramarinos, dos Açores e da Madeira e das ilhas Canárias, destinados exclusivamente aos produtores dessas regiões. Os números restantes de animais elegíveis até alcançar os limites específicos dos prémios especiais e por vaca em aleitamento introduzidos pelos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, n.º 1453/2001 e n.º 1454/2001 acrescentam-se aos dos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1254/1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1254/1999 é alterado do seguinte modo:

1. O anexo I é substituído pelo anexo I do presente regulamento.
2. O anexo II é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Junho de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

B. ROSENGREN

⁽¹⁾ Parecer emitido em 14 de Junho de 2001 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

⁽²⁾ Ver página 11 do presente *Jornal Oficial*.

⁽³⁾ Ver página 26 do presente *Jornal Oficial*.

⁽⁴⁾ Ver página 45 do presente *Jornal Oficial*.

⁽⁵⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

ANEXO I

PRÉMIO ESPECIAL

Limites máximos regionais dos Estados-Membros referidos no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999

Bélgica	235 149
Dinamarca	277 110
Alemanha	1 782 700
Grécia	143 134
Espanha	713 999 ⁽¹⁾
França	1 754 732 ⁽²⁾
Irlanda	1 077 458
Itália	598 746
Luxemburgo	18 962
Países Baixos	157 932
Áustria	423 400
Portugal	175 075 ⁽³⁾
Finlândia	250 000
Suécia	250 000
Reino Unido	1 419 811 ⁽⁴⁾

⁽¹⁾ Sem prejuízo das disposições especiais previstas no Regulamento (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, de 28 de Junho que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 (Poseican) (ver página 45 do presente Jornal Oficial).

⁽²⁾ Sem prejuízo das disposições especiais previstas no Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos que altera a Directiva 72/462/CEE e revoga os Regulamentos (CEE) n.ºs 525/77 e (CEE) n.º 3763/91 (Poseidom) (ver página 11 do presente Jornal Oficial).

⁽³⁾ Sem prejuízo das disposições especiais previstas no Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CE) n.º 1600/92 (Poseima) (ver página 26 do presente Jornal Oficial).

Com exclusão do programa de extensificação previsto no Regulamento (CE) n.º 1017/94 do Conselho, de 26 de Abril de 1994, relativo à reconversão de terras actualmente consagradas às culturas arvenses para a produção animal extensiva em Portugal (JO L 112 de 3.5.1994, p. 2). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1461/95 (JO L 144 de 28.6.1995, p. 4).

⁽⁴⁾ Este limite máximo é temporariamente aumentado de 100 000 cabeças para alcançar 1 519 811 cabeças até ao momento em que os animais vivos com menos de seis meses de idade possam ser exportados.

ANEXO II

PRÉMIO POR VACA EM ALEITAMENTO

Limites máximos nacionais referidos no n.º 2 do artigo 7.º, do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2000

Bélgica	394 253
Dinamarca	112 932
Alemanha	639 535
Grécia	138 005
Espanha ⁽¹⁾	1 441 539
França ⁽²⁾	3 779 866
Irlanda	1 102 620
Itália	621 611
Luxemburgo	18 537
Países Baixos	63 236
Áustria	325 000
Portugal ⁽³⁾	277 539
Finlândia	55 000
Suécia	155 000
Reino Unido	1 699 511

⁽¹⁾ Com exclusão do limite máximo específico previsto no n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001 e da reserva específica prevista no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1017/94.

⁽²⁾ Com exclusão do limite máximo específico previsto no n.º 4, alínea b), do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001.

⁽³⁾ Com exclusão do limite máximo específico previsto no n.º 3 do artigo 13.º e previsto no n.º 3 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001.